

Diário do Legislativo de 21/03/2003

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PPB

3º-Secretário: Deputado Pastor George - PL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 12ª Reunião Ordinária

1.2 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MANIFESTAÇÕES

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 19/3/2003

Presidência dos Deputados Mauri Torres e Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 25/2003 - Requerimentos nºs 194 a 202/2003 - Requerimentos dos Deputados Fábio Avelar, Adelmo Carneiro Leão, Bispo Gilberto, Weliton Prado (2) e Rogério Correia - Proposição Não Recebida: Requerimento do Deputado Dimas Fabiano - Comunicações: Comunicações das Comissões de Transporte, de Segurança Pública, de Administração Pública e dos Deputados Domingos Sávio, Dalmo Ribeiro Silva, Jayro Lessa e Dinis Pinheiro - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Zé Maia, Sargento Rodrigues, André Quintão e Doutor Viana - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos do Deputado Weliton Prado (2); deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimento do Deputado Rogério Correia; aprovação - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Prosseguimento da discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.341; encerramento da discussão; requerimento do Deputado Rogério Correia; deferimento; questão de ordem; chamada para recomposição de quórum; questão de ordem; chamada para recomposição de quórum; existência de número regimental para votação; discurso do Deputado Rogério Correia; votação do veto, salvo destaque; votação secreta; questões de ordem; anulação da votação secreta; votação secreta; rejeição; votação do veto ao art. 3º da proposição; manutenção - Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.347; manutenção - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 308/2003; encerramento da discussão; discursos dos Deputados Rogério Correia, Sargento Rodrigues e Miguel Martini; aprovação - Palavras do Sr. Presidente - Questões de Ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Ana Maria - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bispo Gilberto - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Jayro

Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Passos - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmolo Aloise) - Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Sargento Rodrigues, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Desembargador Lúcio Urbano Silva Martins, Secretário de Defesa Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.552/2002, da Comissão de Direitos Humanos.

De Dom Mauro Morelli, Presidente do Conselho de Segurança Alimentar de Minas Gerais - CONSEA - MG -, solicitando a indicação de um representante desta Casa para compor esse Conselho.

Do Sr. Flávio Régis Xavier de Moura e Castro, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, enviando as notas taquigráficas da sessão plenária de 12/3/2003 desse Tribunal. (- À Comissão Especial do Tribunal de Contas.)

Da Sra. Gilda Fontes Nicolai, da Secretaria Adjunta de Direitos Humanos, comunicando o recebimento, pelo serviço "Disque Direitos Humanos", no dia 26/2/2003, da chamada telefônica que menciona. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA de EMENDA à CONSTITUIÇÃO Nº 25/2003

Altera o parágrafo único do art. 195 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 195 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 195 -

Parágrafo único - Para assegurar o estabelecido neste artigo, o Estado deverá garantir o ensino de Filosofia, Sociologia e Conceitos Básicos da Legislação Eleitoral nas escolas públicas do ensino médio.

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2003.

Neider Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Roberto Carvalho - Bispo Gilberto - Jayro Lessa - Antônio Júlio - Sebastião Navarro Vieira - Jô Moraes - Maria José Haueisen - Domingos Sávio - José Milton - Adalclever Lopes - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Bonifácio Mourão - Chico Simões - Gustavo Valadares - Dinis Pinheiro - Marília Campos - Doutor Ronaldo - Carlos Pimenta - Doutor Viana - Padre João - Sargento Rodrigues - Rogério Correia - Zé Maia.

Justificação: A inclusão da disciplina Conceitos Básicos da Legislação Eleitoral no conteúdo curricular das escolas públicas do ensino médio do Estado faz-se necessária para garantir melhor formação de cidadania aos jovens mineiros, tornando assim permanente a discussão e reflexão a respeito de política no ambiente escolar, sendo temas importantes perante a sociedade, estrutura normativa dos partidos políticos, dos Poderes constituídos: (Executivo, Legislativo e Judiciário); das eleições proporcionais e majoritárias; das atribuições dos mandatários, entre outros temas.

Em face do exposto, apresento aos meus nobres pares a proposta de emenda à Constituição, para sua apreciação.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 194/2003, do Deputado Adalclever Lopes, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que se tomem as providências necessárias para a criação da Delegacia Regional de Segurança Pública de Ouro Preto. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 195/2003, do Deputado Adalclever Lopes, solicitando sejam formulados votos de congratulações ao Sr. Carlos Henrique de Melo por ocasião de sua posse como Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde em Minas Gerais - FUNASA. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 196/2003, do Deputado Célio Moreira, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que se tomem providências para o retorno do funcionamento do Posto da CEMIG no Distrito do Barreiro. (- À Comissão de Defesa o Consumidor.)

Nº 197/2003, do Deputado Chico Simões, solicitando seja formulada manifestação de aplauso ao Clube Atlético Mineiro, por seus 95 anos de fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 198/2003, do Deputado Chico Simões, solicitando seja formulada manifestação de aplauso à Rádio Educadora AM 1010, de Coronel Fabriciano, por seus 35 anos de fundação. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 199/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando sejam formulados votos de congratulações com o 14º Grupo da Artilharia de Campanha - Grupo Fernão Dias - pelos 85 anos de sua criação. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 200/2003, da Deputada Jô Moraes, solicitando sejam formulados votos de congratulações com o Diretor-Presidente da Associação de Contribuintes do IPSEMG/ASCON pela passagem do 8º aniversário de fundação dessa entidade. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 201/2003, do Deputado Laudelino Augusto, pleiteando seja solicitada ao Diretor do DER-MG cópia do contrato de execução da pavimentação da rodovia MG-347, no trecho que liga Maria da Fé a Cristina, e em que solicita informações a respeito dessa rodovia. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 202/2003, do Deputado Miguel Martini, solicitando sejam formulados votos de congratulações com a Fundação João Paulo II - Sistema Canção Nova - pelos seus 25 anos de fundação. (- À Comissão de Educação.)

Do Deputado Fábio Avelar, solicitando seja realizado seminário no Plenário da Casa com vistas a discussão da política urbana na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Do Deputado Adelmo Carneiro Leão, solicitando seja realizado seminário sobre a relação entre a mídia e a sociedade.

Do Deputado Bispo Gilberto, solicitando a mudança de seu nome parlamentar para Gilberto Abramo. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Weliton Prado (2) e Rogério Correia.

Proposição Não Recebida

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Do Deputado Dimas Fabiano, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Município de Itajubá, pelo transcurso de seu aniversário. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Laudelino Augusto.)

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Transporte, de Segurança Pública, de Administração Pública e dos Deputados Domingos Sávio, Dalmo Ribeiro Silva, Jayro Lessa e Dinis Pinheiro.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Zé Maia, Sargento Rodrigues, André Quintão e Doutor Viana proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Mauri Torres) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Transporte - aprovação, na 2ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 96 a 99/2003, do Deputado Célio Moreira, 102 a 105/2003, do Deputado Domingos Sávio, 115/2003, do Deputado Doutor Ronaldo, 121 e 122/2003, do Deputado Jayro Lessa, 123/2003, da Deputada Jô Moraes, 135/2003, do Deputado Sidinho do Ferrotaco, 136/2003, da Deputada Vanessa Lucas, 138/2003, do Deputado Doutor Ronaldo, 140/2003, do Deputado Adalclever Lopes, 142/2003, da Deputada Ana Maria, e 151/2003, do Deputado Leonardo Quintão; de Segurança Pública - aprovação, na 1ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 95/2003, da Deputada Ana Maria; e de Administração Pública - aprovação, na 1ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 85/2003, do Deputado Djalma Diniz, 126/2003, do Deputado Leonardo Moreira, 129/2003, da Deputada Marília Campos, 139/2003, do Deputado Adalclever Lopes, e 141/2003, da Deputada Ana Maria, com emenda do Deputado Carlos Pimenta, e rejeição do Requerimento nº 152/2003, do Deputado Roberto Carvalho; e pelos Deputados Jayro Lessa - informando sua renúncia à vaga de membro suplente na Comissão de Direitos Humanos (Ciente. Publique-se.); e Dinis Pinheiro - indicando o Deputado Sidinho do Ferrotaco para a vaga de membro suplente na Comissão de Direitos Humanos (Ciente. Designo. As Comissões e cópia às Lideranças.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos do Deputado Weliton Prado (2), solicitando a retirada de tramitação dos Projetos de Lei nºs 14 e 16/2003 (Arquivem-se os projetos.).

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Rogério Correia, solicitando tramitação em regime de urgência para o Projeto de Resolução nº 309/2003. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Proseguimento da discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.341, que institui o Programa de Apoio Financeiro à Escola Família Agrícola do Estado de Minas Gerais. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto. Em discussão, o veto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Vem à Mesa requerimento do Deputado Rogério Correia, solicitando a votação destacada do art. 3º da proposição. A Presidência defere o requerimento em conformidade com o inciso XVII do art. 132 do Regimento Interno.

Questão de Ordem

O Deputado Rêmoló Aloise - Sr. Presidente, o requerimento do nobre Deputado Rogério Correia já foi aprovado?

O Sr. Presidente - Foi deferido.

O Deputado Rêmoló Aloise - Solicito recomposição de quórum.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Luiz Fernando Faria) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 39 Deputados.

Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - O quórum de 39 Deputados é pequeno para votação do projeto. Nesse caso, como a Bancada do PT está defendendo, encaminharemos a votação para a derrubada do veto. Evidente que não permaneceremos com o quórum, porque 39 não conseguiríamos. Pediria a V. Exa. que suspendesse a reunião por 5 minutos, visto que há uma coletiva sobre assunto importante da UEMG. Há vários Deputados, além dos da Comissão. Assim, peço a V. Exa. que faça nova recomposição de quórum, solicitando aos membros das comissões e aos Deputados que estão na coletiva em favor da UEMG a presença no Plenário para votação. Essa é a questão de ordem levantada a V. Exa.

O Sr. Presidente - A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 45 Deputados. Portanto, há quórum para votação. Votação do veto, salvo destaque. A Presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo secreto, de conformidade com o art. 261, inciso X, c/c arts. 222 e 255 do Regimento Interno. Os Deputados que desejarem manter o veto registrarão "sim", os que desejarem rejeitá-lo, registrarão "não". A fim de proceder à votação pelo processo eletrônico, a Presidência solicita aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel que o façam neste momento. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Rogério Correia.

- O Deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o veto, salvo destaque.

- Procede-se à votação por meio do painel eletrônico.

Questões de Ordem

A Deputada Jô Moraes - Sr. Presidente, houve um erro de encaminhamento. Quero declarar o meu voto. Meu voto é "não".

O Deputado Adelmo Carneiro Leão - Sr. Presidente, infelizmente não foi registrado o meu voto. Como o voto é secreto, gostaria de manifestá-lo de alguma forma que pudesse ser contado.

O Sr. Presidente - A Presidência vai tornar a votação sem efeito, porque houve um problema técnico no painel. A Presidência fará a segunda votação e solicita aos Srs. Deputados que ocupem seus lugares. Em votação, o veto, salvo destaque.

- Registram seus votos os seguintes Deputados:

Adelmo Carneiro Leão - Alberto Pinto Coelho - André Quintão - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bispo Gilberto - Bonifácio Mourão - Cecília Ferramenta - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Fabiano - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Elmiro Nascimento - Fahim Sawan - Gustavo Valadares - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Fernando Faria - Luiz Humberto Carneiro - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauri Torres - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Rêmoló Aloise - Ricardo Duarte - Roberto Passos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 6 Deputados. Votaram "não" 44 Deputados. Fica, portanto, rejeitado, em turno único, o Veto Total à Proposição de Lei nº 15.341, salvo destaque. (À Promulgação.). Votação do veto ao art. 3º. Solicito aos Deputados que ocupem os seus lugares. Em votação, o veto ao art. 3º.

- Registram seus votos os seguintes Deputados:

Adelmo Carneiro Leão - Alberto Pinto Coelho - André Quintão - Antônio Genaro - Biel Rocha - Bispo Gilberto - Bonifácio Mourão - Cecília Ferramenta - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Fabiano - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Elmiro Nascimento - Fahim Sawan - Gustavo Valadares - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Fernando Faria - Luiz Humberto Carneiro - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauri Torres - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Rêmoló Aloise - Ricardo Duarte - Roberto Passos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 45 Deputados. Votaram "não" 4 Deputados. Fica, portanto, mantido, em turno único, o veto ao art. 3º da Proposição de Lei nº 15.341. Oficie-se ao Sr. Governador do Estado.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.347, que autoriza o Poder Executivo a doar os imóveis que menciona. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto. Em discussão, o veto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o veto. A Presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo secreto, de conformidade com o art. 261, inciso X, c/c os arts. 222 e 255 do Regimento Interno. Os Deputados que desejarem manter o veto registrarão "sim", os que desejarem rejeitá-lo, registrarão "não". Em votação, o veto.

- Registram seus votos os seguintes Deputados:

Adelmo Carneiro Leão - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior. - André Quintão - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bispo Gilberto - Bonifácio Mourão - Cecília Ferramenta - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dimas Fabiano - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Elmiro Nascimento - Fahim Sawan - Gustavo Valadares - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Fernando Faria - Luiz Humberto Carneiro - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauri Torres - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Rêmoló Aloise - Ricardo Duarte - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 48 Deputados. Votaram "não" 4 Deputados. Fica, portanto, mantido, em turno único, o Veto Total à Proposição de Lei nº 15.347. Oficie-se ao Sr. Governador do Estado.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 308/2003, da Mesa da Assembléia, que dispõe sobre a elaboração do Plano de Carreira dos Servidores do Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia Legislativa e dá outras providências. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

- Os Deputados Rogério Correia, Sargento Rodrigues e Miguel Martini proferem discursos, encaminhando a votação, os quais serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Mesa da Assembléia.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência comunica ao Plenário que o Sr. Governador encaminhou a esta Casa, na tarde de hoje, e será recebida na reunião ordinária de amanhã, mensagem trazendo as indicações dos titulares das fundações e autarquias do Estado, para apreciação, nos termos do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado.

Questões de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, se não me engano, essa mensagem refere-se à apreciação, pela Assembléia, dos nomes de Presidentes de fundações e autarquias. Enalteço a atitude do Governador em remeter para esta Casa a apreciação desses nomes, mas digo: até que enfim! Já estamos em meados de março. Na verdade, o Governador foi designando, nomeando e corrigindo e, se não tivéssemos feito cobrança, não sei quando esses nomes viriam, se é que viriam. Foi preciso que a Oposição ficasse atenta para que o Governador enviasse os nomes a serem sabatinados. Passaram-se os meses de janeiro, fevereiro e metade de março, e os nomes não foram aqui colocados.

Outro dia recebi um convite para ir à posse de Diretores da UTRAMIG. Claro que o Presidente não estava lá, pois seria demais empossá-lo.

Porém, estava lá o Presidente designado - não fui à posse, mas sei que estava - empossando os Diretores. Então, os Diretores foram empossados por um Presidente designado, segundo eles, temporariamente.

O Governador, ao designar e nomear, passou por cima da Constituição do Estado. O Deputado Alencar da Silveira Júnior, como membro da bancada governista, poderá dizer que os Deputados da bancada oposicionista - PT-PC do B - somos apressados. Fiz questão, Deputado Alencar da Silveira Júnior, de verificar que na legislatura passada, em fevereiro, o Deputado Sebastião Navarro Vieira apresentou projeto de lei solicitando que todos os nomes fossem retirados, demitidos da designação e nomeação, porque o Governador Itamar Franco havia passado por cima da Constituição. Imediatamente, o Governador Itamar Franco remeteu os nomes para a sabatina, que começou ainda no mês de fevereiro.

No entanto, parece-me que o Governador Aécio Neves ficou mal-acostumado com as leis delegadas, que já somam mais de 100. Aliás, os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Chico Simões, uma representação da Bancada do PT, os Deputados Biel Rocha e Durval Ângelo estiveram no Ministério Público entregando uma série de questionamentos sobre a inconstitucionalidade das leis delegadas. Mas parece que o Governador se acostumou, pois foram mais de 100 leis delegadas. Nunca vimos isso na história de Minas Gerais. E de sobra, como para tudo há delegação, achou também que podia ele próprio fazer a sabatina. Deve ter sabatinado o Sr. Amílcar Viana Martins. Ele deve ter sido sabatinado pelo próprio Governador. Mas agora, felizmente, terá que vir à Assembléia para ser sabatinado.

Não temos nada contra os nomes que foram indicados, do ponto de vista pessoal. A nossa bancada estará, junto com os demais Deputados, fazendo o papel que cabe à Assembléia Legislativa de sabatar, que nada mais é que saber das qualificações técnicas, do conteúdo, do que será feito em cada pasta, em cada fundação ou autarquia. Se estão essas pessoas preparadas do ponto de vista da Assembléia. Acho que esse é um processo normal, democrático, salutar, realizado não só aqui, mas também em várias Casas legislativas. Nesta Casa, essa foi uma inovação do Deputado Miguel Martini, ainda na legislatura retrasada, e que ocorre também na Câmara Federal. Hoje recebemos a visita do nosso futuro embaixador de Cuba, o ex-Deputado Tilden Santiago, que tem se preparado para a sabatina no Congresso Nacional. O próprio ex-Governador Itamar Franco será sabatinado, já que foi indicado pelo Presidente Lula para ser embaixador em Roma. Então, é um projeto salutar que faz com que as pessoas se qualifiquem tecnicamente para uma representação tão importante.

Quero, então, comemorar o fato de ter o Governador se sensibilizado com as reclamações que fizemos, uma vez que remeterá amanhã os nomes dos Presidentes das fundações e autarquias para que sejam sabatinados.

O Deputado Alencar da Silveira Júnior - Sr. Presidente, quando vejo o companheiro Rogério Correia falando desse assunto, lembro-me de que "recordar é viver". Nada como recordar o passado.

Quando vemos uma cobrança dessa natureza, cobrança essa que o Deputado Miguel Martini sempre fez no Governo passado, lembramos que quando o PT estava no maior namorico - vamos no popular - com o Governador Itamar Franco, também tivemos nomes indicados pelo PT, naquela época, que não vieram a esta Casa para serem sabatinados. Como a coisa muda. Antigamente era bodoque, agora virou vidraça.

Errou o Governador Itamar Franco, que nunca mandou ninguém para ser sabatinado. Aliás, mandou, no começo, uma meia dúzia e depois esqueceu que havia essa lei do companheiro Miguel Martini. Quando as mudanças nas secretarias começaram a ser feitas, foram indicados alguns companheiros do PT que aqui não estiveram. Mas não foi culpa deles, não. Nem mesmo o Presidente da Loteria Mineira, Sr. Patente, que é o advogado daquele moço da federação de futebol, indicado pelo Ministério Público, esteve nesta Casa para ser sabatinado.

O que vemos hoje? Uma cobrança porque o sapato está apertando. E vamos cobrar, porque o Governador Aécio Neves não mandou os nomes para serem sabatinados.

Temos que lembrar também que no Governo passado muitos foram aqueles que não foram sabatinados. Entraram e saíram do cargo. É lógico que um erro não pode justificar o outro, mas tenho que lembrar que quem pode falar de sabatina aqui, porque brigava, exigia e pedia os nomes ao Governador Itamar Franco, é só o Deputado Miguel Martini. Nunca vi um Deputado do PT falar, por exemplo, que um nome indicado para superintendência ou presidência desse ou daquele órgão, que fizesse parte de um segmento trabalhista, devesse vir a esta Casa. Por que agora vem essa cobrança? Nesta Casa, quem pode cobrar é o Deputado Miguel Martini, que, durante os quatro anos do mandato passado, sempre lutou e brigou para fazer jus à sua lei. O Governador não está fazendo mais que sua obrigação de mandar esses nomes para cá. Porém acho que críticas como essa não precisavam ser feitas, pois não foram feitas no passado. Muito obrigado.

O Deputado Miguel Martini - Sr. Presidente, pelo art. 164 do Regimento Interno, peço a palavra, já que fui citado no pronunciamento anterior. Disse na semana passada que o papel da Oposição é estar atento. Estar atento quando se percebe que alguma coisa no seu julgamento não está de acordo com a legislação, com a tramitação. É um excesso que o nobre Líder do PT cometeu ao dizer que o Governador Aécio Neves mandou porque eles pediram. Uma coisa não tem nada a ver com outra. O fato de eles estarem atentos e perceberem que não tinham ainda acontecido não lhes dá o direito de dizer que foi porque eles cobraram. Mesmo porque, fiz questão de mostrar na Tribuna, com a lista de todos os nomes, que eles não foram nomeados. Foram apenas designados temporariamente.

O fato mais marcante foram os dois equívocos ocorridos, o do ex-Deputado Amílcar Martins e, se não me engano, o do Instituto de Previdência Militar. No dia 5 fez a nomeação equivocada e no dia 7 corrigiu. A fala do Líder foi posterior a isso. A lei delegada não foi solicitada pelo Governador Aécio Neves, mas pelo Governador Itamar Franco. Foi um grande ganho para o Estado, uma vez que deu maior celeridade ao processo de ajustamento da máquina pública do Estado.

O fato de terem sido 70, 80 ou 100 indica apenas que havia desordem administrativa por um desgoverno praticado anteriormente. Houve necessidade de mais modificações. O único indicativo é esse. Não quer dizer que usou mais ou menos a legislação. Uma vez que a lei delegada autorizava, dentro dos limites constitucionais, determinadas mudanças, essas foram feitas objetivando maior enxugamento da máquina pública. Diria mais: preparar a máquina pública para o novo tempo que Minas Gerais está vivendo. O Governo Aécio Neves tem dado boas mostras disso.

Sabemos que, pela vontade do Presidente da República, o Projeto Fome Zero já teria decolado. A sociedade tem cobrado. Por que ainda não decolou? Fala-se até em derrubar o Ministro exatamente pela complexidade do processo.

Nós do PSB, que apoiamos o Governo Lula, sabemos que há uma complexidade na máquina administrativa. Não basta apenas a vontade. Vemos que o déficit assumido por Aécio Neves foi de R\$2.300.000,00. O déficit mensal que diziam ser de R\$130.000,00 é de R\$180.000,00. Isso fez com que o próprio Governador tivesse de ir ao exterior, envidando todos os esforços, tentando até impedir que recursos de Minas não fossem retidos pelo Governo Federal. Ainda estamos em 19 de março. O Governo ainda está começando. Todos os nomes estão sendo enviados, o que nunca aconteceu nos Governos anteriores.

Parabéns ao Governador Aécio Neves, que honrou sua palavra. Já estão aqui os nomes para serem sabatinados. Democraticamente, esta Casa exercerá seu papel constitucional, ou seja, legislar e fiscalizar. O objetivo daquela proposta de emenda à Constituição era que a sociedade pudesse conhecer os indicados, no que diz respeito à probidade e à competência. Estaremos fazendo isso nas comissões. Portanto, ainda não

foi dessa vez que a oposição teve razões para criticar o Governo Aécio Neves.

O Deputado Chico Simões - Sr. Presidente, a minha fala continuará na tônica do que sempre penso e na forma como pretendo proceder nesta Casa, não com o intuito exclusivo de defender de maneira cega uma ou outra posição, mas o de defender o fortalecimento deste Poder, independentemente do partido de cada um dos colegas. Assustaram-me as palavras do Deputado Alencar da Silveira Júnior, que está nesta Casa há alguns anos, e as do Deputado Miguel Martini, que falou sobre a lei de sua autoria, que obriga o Poder Executivo a enviar os nomes para serem sabatinados. Infelizmente, existem Governos que não obedecem, como ocorreu no ano passado. Tudo transcorreu como se nada tivesse acontecido.

Para que existimos? Para ser um Poder responsável pela elaboração das leis, além de manter o equilíbrio democrático entre os três Poderes. Assim, se uma lei por nós elaborada for desrespeitada e esta Casa não a fizer cumprir, também estaremos sendo desrespeitados, independentemente de qual partido seja o Governador.

Portanto, os Deputados Alencar da Silveira Júnior e Miguel Martini foram omissos. Se realmente o Líder de hoje, que foi o autor da lei, permitiu que o ex-Governador descumprisse a lei, esta Casa deveria ter tido ação mais severa, não aceitando de maneira conivente, somente usando microfones e a TV Assembléia. A sociedade tem de sentir o peso deste Poder, que é o mais importante, com todo respeito pelos outros dois. Se o Executivo executa para a sociedade, o Judiciário julga a sociedade, somos a sociedade. Portanto, nenhum dos dois Deputados está contribuindo para o fortalecimento deste Poder. Por meio daquela emenda que estamos introduzindo na Constituição - e tivemos apoio magnífico do Líder da Maioria - estaremos contribuindo para tornar todas as ações transparentes. Esse é o principal papel do Poder Legislativo.

Não podemos, independentemente de sermos Situação ou Oposição, praticar ações que não venham fortalecer, em primeiro lugar, o Poder Legislativo. Essa é uma bandeira que deve ser assumida por todos os parlamentares. Depois, discutiremos as idéias, verificando as melhores, as piores e as que podem convergir. Temos de estar unidos na defesa do Poder Legislativo. Justamente por causa disso, pelo fato de não nos valorizarmos, o Legislativo fica muito fragilizado, com risco de ser banalizado a todo momento, porque não impomos, não fazemos acontecer a nossa vontade, a nossa determinação. Essa reflexão, Deputado Miguel Martini, deve ser de todos.

Não dá para justificar e comparar uma coisa com outra. Comparar a não-emissão de nomes para esta Casa com o Programa Fome Zero é misturar alhos com bugalhos. Dizer que o Governador saiu mdaqui para ir lá fora abrir canais de recursos, levando em consideração o desgoverno anterior, não é justificativa. O Fome Zero não decolou porque, se houve desgoverno na época do Itamar, não podemos dizer que, nos oito anos do Governo FHC, não foi maior. Não dá para acabar com a fome em 70 dias, já que foi provocada em 502 anos, sendo desses, oito anos do PSDB.

Divergências à parte, vamos combinar uma coisa: o que for votado aqui e que tivermos por obrigação cobrar, que seja feito, independentemente de partidos ou de quem quer que seja. Vamos, acima de tudo, dar dignidade ao Poder Legislativo. Obrigado.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 20, às 9 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a reunião ordinária, também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.) a. Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da Comissão de Redação, em 27/2/2003

Às 14h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Maria Olívia, Leonardo Quintão, Laudelino Augusto e Doutor Ronaldo, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente "ad hoc", Deputada Maria Olívia, declara aberta a reunião e informa aos Deputados que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião especial, destinada a eleger o Presidente e o Vice-Presidente e fixar o dia e o horário das reuniões ordinárias. A seguir, determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Leonardo Quintão para atuar como escrutinador. Realizada a votação, é anunciado o seguinte resultado: foram eleitos, para Presidente, a Deputada Maria Olívia e, para Vice-Presidente, o Deputado Leonardo Quintão, ambos com quatro votos. A Deputada Maria Olívia proclama a eleição dos referidos Deputados e empossa no cargo de Vice-Presidente o Deputado Leonardo Quintão. Este, por sua vez, empossa como Presidente a Deputada Maria Olívia. A Presidente informa que a Comissão se reunirá todas as quartas-feiras, às 14h30min. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de março de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo - Antônio Genaro.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da Comissão especial para emitir parecer sobre os Vetos Totais às Proposições de Lei n.ºs 15.486, 15.487, 15.488, 15.489, 15.491, 15.492, 15.493, 15.494, 15.495, 15.499, 15.500 e 15.501, em 27/2/2003

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sebastião Navarro Vieira, Doutor Ronaldo e Bispo Gilberto, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente "ad hoc", Deputado Sebastião Navarro Vieira, declara aberta a reunião, comunica que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião da Comissão. Informa ainda que a reunião se destina à eleição do Presidente e do Vice-Presidente e à designação do relator. O Presidente "ad hoc" determina à assessoria que proceda à distribuição das cédulas de votação e solicita ao Deputado Doutor Ronaldo que atue como escrutinador. Apurados os votos, são eleitos, por unanimidade, para Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, os Deputados Sebastião Navarro Vieira e Doutor Ronaldo. Após dar posse ao Vice-Presidente e ser por este empossado, o Presidente agradece a confiança nele depositada e designa os Deputados Biel Rocha para relatar os Vetos Totais às Proposições de Lei n.ºs 15.846, 15.487 e 15.488; Bispo Gilberto para relatar os Vetos Totais às Proposições de Lei n.ºs 15.489, 15.491 e 15.492; Doutor Ronaldo para relatar os Vetos Totais às Proposições de Lei n.ºs 15.493, 15.494 e 15.495; e Jayro Lessa para relatar os Vetos Totais às Proposições de Lei n.ºs 15.499, 15.500 e 15.501. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença dos parlamentares, informa que os membros da Comissão serão convocados mediante edital, para reunião extraordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de março de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Doutor Ronaldo - Jayro Lessa - Bispo Gilberto - Biel Rocha.

Às 15 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados José Henrique, Elmiro Nascimento, Biel Rocha e Leonídio Bouças, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado José Henrique, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Elmiro Nascimento, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: "folder" e exemplar do jornal "Turlago Notícias", de fevereiro de 2003, referentes ao Circuito Turístico do Lago de Três Marias - TURLAGO -, encaminhados pelo Sr. Urias Conrado, Gestor do TURLAGO. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Requerimentos nºs 18, 33, 58 e 84/2003. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Doutor Viana, em que solicita seja realizada reunião conjunta com a Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais para debater a preservação da lagoa da Pampulha; e José Henrique, em que solicita sejam convidados o Secretário do Turismo e o Presidente da TURMINAS para exporem, perante a Comissão, seus planos para a política de turismo do Estado; e seja convidado o Secretário de Desenvolvimento Econômico para expor, perante a Comissão, as metas do Governo referentes a sua Pasta. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de março de 2003.

Elmiro Nascimento, Presidente - Leonídio Bouças - Biel Rocha - Paulo Cesar.

ATA DA 2ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, EM 18/3/2003

Às 10h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Sebastião Navarro Vieira, Durval Ângelo, Bonifácio Mourão, Dalmo Ribeiro Silva (substituindo este ao Deputado Paulo Piau, por indicação da Liderança do Bloco PFL-PPB), Gustavo Valadares e Sidinho do Ferrotaco (substituindo este ao Deputado Leonardo Moreira, por indicação da Liderança do PL), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Navarro Vieira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Bonifácio Mourão, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projeto de Lei nº 83/2003, no 1º turno (Deputado Ermano Batista); 78/2003 (Deputado Bonifácio Mourão); 81 e 115/2003 (Deputado Durval Ângelo); 116/2003 (Deputado Paulo Piau); e a avoca a si a relatoria do Projeto de Lei nº 123/2003. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. A Presidência informa que continua em discussão o parecer do relator, Deputado Bonifácio Mourão, sobre o Projeto de Lei nº 1/2003, que conclui pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria. Após discussão e votação, é aprovado o parecer. Na fase de discussão dos pareceres sobre os Projetos de Lei nº 14/2003 (relator: Deputado Ermano Batista) e 16/2003 (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em virtude de redistribuição), que concluem pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade das referidas matérias, o Presidente defere os pedidos de vista dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva ao Projeto de Lei nº 14/2003 e Ermano Batista ao Projeto de Lei nº 16/2003. Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Ermano Batista, que conclui pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 28/2003 com a Emenda nº 1, no 1º turno, o Presidente defere o pedido de vista do Deputado Sidinho do Ferrotaco. Os Projetos de Lei nºs 31, 51 e 47/2003 são retirados da pauta, os dois primeiros atendendo-se a requerimento do Deputado Sidinho do Ferrotaco e o último a requerimento do Deputado Bonifácio Mourão. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 33 com a Emenda nº 1 e 71/2003 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Ermano Batista); 64/2003 (relator: Deputado Durval Ângelo). Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 40/2003 (relator: Deputado Gustavo Valadares). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, a ser realizada no dia 19/3/2003, às 14h30min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de março de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gustavo Valadares - Ermano Batista - Bonifácio Mourão - Paulo Piau.

ATA DA 1ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE OS Vetos Parciais às Proposições de Lei Complementar nºs 73 e 74, EM 18/3/2003

Às quinze horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Antônio Júlio, Durval Ângelo e Gustavo Valadares, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Antônio Júlio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Durval Ângelo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar os Pareceres sobre os Vetos Parciais às Proposições de Lei Complementar nºs 73 e 74 e a se discutirem e votarem proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, em turno único, os pareceres pela rejeição do veto ao inciso III e ao parágrafo único do art. 3º e pela manutenção do veto ao inciso VIII do art. 3º e ao parágrafo único do art. 9º da Proposição de Lei Complementar nº 73 e pela manutenção do veto parcial à Proposição de Lei Complementar nº 74 (relator: Deputado Durval Ângelo). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de março de 2003.

Antônio Júlio, Presidente - Durval Ângelo - Gustavo Valadares.

ATA DA 2ª REUNIÃO Especial da Comissão de Redação, EM 19/3/2003

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Maria Olívia, Antônio Genaro e Doutor Ronaldo, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Olívia, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Ronaldo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a eleger o Vice-Presidente. A seguir, determina a distribuição das cédulas de votação, devidamente rubricadas, e convida o Deputado Doutor Ronaldo a atuar como escrutinador. Realizada a votação, é anunciado o seguinte resultado: foi eleito para Vice-Presidente o Deputado Antônio Genaro, com três votos. A Deputada Maria Olívia proclama a eleição do Deputado Antônio Genaro e o empossa no cargo de Vice-Presidente. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para as reuniões extraordinárias a serem realizadas amanhã, dia 20, às 10 e às 16 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de março de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo - Laudelino Augusto - Djalma Diniz.

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sebastião Navarro Vieira, Bonifácio Mourão, Ermano Batista, Gustavo Valadares e Paulo Piau. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Navarro Vieira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ermano Batista, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Presidente informa que continua em discussão o parecer do relator, Deputado Ermano Batista, sobre o Projeto de Lei nº 28/2003, o qual conclui pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria com a Emenda nº1. Após discussão e votação, é aprovado o parecer. Os Projetos de Lei nºs 6, 30, 13 e 45/2003 são retirados da pauta; o primeiro, a requerimento do Deputado Gustavo Valadares; o segundo, a requerimento do Deputado Leonardo Moreira, e os dois últimos, a requerimento do Deputado Paulo Piau, aprovados pela Comissão. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 25/2003 (relator: Deputado Gustavo Valadares, em virtude de redistribuição). Passa-se à 3ª Fase do Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Neste momento, comparecem ao recinto os Deputados Leonardo Moreira e Pastor George. O Presidente recebe requerimento do Deputado Djalma Diniz, solicitando seja realizada audiência pública com a finalidade de subsidiar o parecer sobre o Projeto de Lei nº 6/2003, proceder a estudos sobre a viabilidade da terceirização das unidades prisionais bem como avaliar a situação da custódia de presos em cumprimento da execução penal e o regime penitenciário no Estado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de março de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Bonifácio Mourão - Leonardo Moreira - Gustavo Valadares - Paulo Piau.

ATA DA 1ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão especial para emitir parecer sobre os Vetos Totais às Proposições Lei nºs 15.486 A 15.489, 15.491 a 15.495 e 15.499 A 15.501, em 19/3/2003

Às 15h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sebastião Navarro Vieira, Doutor Ronaldo, Biel Rocha, Bispo Gilberto e Jayro Lessa, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Navarro Vieira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Jayro Lessa, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a apreciar os pareceres dos relatores. Submetidos a discussão e votação, são aprovados os pareceres pela manutenção dos vetos totais às Proposições de Lei nºs 15.489 (com voto contrário do Presidente), 15.491 e 15.492 (relator: Deputado Bispo Gilberto) e 15.495 (relator: Deputado Doutor Ronaldo); e pela rejeição dos vetos totais às Proposições de Lei nºs 15.486 a 15.488 (relator: Deputado Biel Rocha), 15.493 e 15.494 (relator: Deputado Doutor Ronaldo), 15.499 a 15.501 (relator: Deputado Jayro Lessa). O Presidente suspende os trabalhos para que a assessoria proceda à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, o Presidente, em virtude de requerimento do Deputado Biel Rocha, dispensa a leitura da ata, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença dos parlamentares e encerra os trabalhos da Comissão.

Sala das Comissões, 20 de março de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Doutor Ronaldo - Biel Rocha - Bispo Gilberto - Jayro Lessa.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 20/3/2003

Foi aprovada a seguinte proposição:

Em redação final: Projeto de Resolução nº 308/2003, da Mesa da Assembléia.

Matéria Votada na 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 19/3/2003

Foram mantidos, em turno único, os Vetos Parciais às Proposições de Lei Complementar nºs 71 e 74; e o Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 73, sendo rejeitado o veto ao inciso III do art. 3º da Proposição de Lei Complementar nº 73.

Matéria Votada na 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 20/3/2003

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projeto de Resolução nº 309/2003, da Mesa da Assembléia, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projeto de Resolução nº 308/2003, da Mesa da Assembléia.

Observação: foi mantido, em turno único, o Veto Total à Proposição de Lei nº 15.488 e foram rejeitados, em turno único, os Vetos Totais às Proposições de Lei nºs 15.477 e 15.484.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Roberto Ramos, Célio Moreira, Mauro Lobo e Roberto Carvalho, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 24/3/2003, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se obterem esclarecimentos sobre denúncia de crimes de tortura e abuso de autoridade que teria sido cometido pelo Sr. Pedro Luís Aguiar, Delegado de Polícia lotado na Comarca de São Gonçalo do Sapucaí.

Sala das Comissões, 20 de março de 2003.

Durval Ângelo, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 20/2003

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Adalclever Lopes, Antônio Carlos Andrada, Durval Ângelo e José Milton, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 25/3/2003, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se designar o relator.

Sala das Comissões, 20 de março de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente "ad hoc".

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer sobre o veto total à proposição de lei Nº 15.430

Comissão Especial

Relatório

Por meio da Mensagem nº 5/2003, publicada no "Diário do Legislativo" de 20/2/2003, o Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, VIII, c/c o art. 70, II, da Constituição do Estado, opôs veto total à Proposição de Lei nº 15.430, que torna obrigatória a adoção de medidas de segurança contra o furto e a troca de recém-nascidos em maternidades públicas estaduais e dá outras providências.

Atendendo ao disposto no "caput" do art. 222, c/c o art. 111, I, "b", do Regimento Interno, foi constituída esta Comissão Especial para emitir parecer sobre o veto, fundamentado nos seguintes termos a seguir apresentados.

Fundamentação

A proposição de lei vetada tem por objetivo tornar obrigatória, nas maternidades públicas do Estado, a adoção de medidas de segurança contra a subtração de recém-nascidos, assim como a coleta de amostras de sangue da mãe e da criança para tornar possível o exame de DNA nos casos de troca de bebês.

O Chefe do Executivo, ao opor veto total à proposição de lei em questão, alegou que a Secretaria da Saúde - SES -, ao ser consultada, se manifestou contrária à sanção da referida proposição, por entender que o projeto prevê tecnologia sofisticada e de alto custo. Segundo a SES, as medidas vigentes, como a identificação por digitais e o uso de pulseiras para o recém-nascido são, em grande parte, efetivas na prevenção da subtração de bebês. A SES informou ainda que as dificuldades financeiras para o custo do projeto são grandes, e que existem outras prioridades em questão, tais como maior oferta de leitos nas maternidades públicas, melhoria do equipamento para atenção adequada às mães e aos recém-nascidos e a contratação de mais profissionais para a área de assistência.

A matéria é louvável, uma vez que seu objetivo é aumentar a segurança nas maternidades públicas, evitando-se, assim, os casos de subtração e troca de bebês que, quando ocorrem, são muito traumáticos para as famílias. Mas é oportuno ressaltar que, atualmente, o número das subtrações é muito reduzido.

Há que se observar, ainda, que a medida implica um significativo custo para os cofres públicos. Os gastos decorrentes do projeto com a instalação de dispositivos eletrônicos em todas as portas de acesso às maternidades públicas estaduais e com a compra periódica de tarjas magnéticas a serem usadas nos bebês, além do custo de manutenção de um banco de DNA e a contratação de pessoal especializado, são incompatíveis com a realidade das finanças estaduais.

Conclusão

Mediante o exposto, somos pela manutenção do veto total oposto à Proposição de Lei nº 15.430.

Sala das Comissões, 20 de março de 2003.

Fahim Sawan, Presidente e relator - Leonídio Bouças - Jayro Lessa.

Parecer sobre o veto total à proposição de lei Nº 15.461

Comissão Especial

Relatório

No uso da atribuição que lhe confere o art. 90, inciso VIII, c/c o art. 70, inciso II, da Constituição mineira, o Governador do Estado opôs veto total à Proposição de Lei nº 15.461, que institui o Programa Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso.

Por meio da Mensagem nº 7, de 13/1/2003, o veto foi encaminhado à apreciação da Assembléia. Nos termos do art. 222 do Regimento Interno, cabe, agora, a esta Comissão Especial emitir parecer sobre a matéria.

Fundamentação

A Proposição de Lei nº 15.461, sobre a qual incidiu o veto, tem por objetivo instituir o Programa Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso.

Nas razões do veto, o Governador do Estado alega que a redução de alíquota do ICMS para 14% nas operações realizadas por agências beneficiadas pelo Programa e o desconto de 25% para a quitação de débitos inscritos em dívida ativa de responsabilidade dessas empresas ferem frontalmente o estatuído na Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Essa lei dispõe, em seu art. 14, que a concessão de benefício de natureza tributária que implica redução de receita pública deverá ter em contrapartida aumento de receita proveniente de elevação de outras alíquotas, ampliação de base de cálculo, aumento ou criação de tributos para a sua compensação. Tais medidas não foram contempladas na Proposição de Lei nº 15.461.

Diante desses argumentos, fazemos eco às manifestações do Poder Executivo para vetar a proposição que institui o Programa Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela manutenção do veto à Proposição de Lei nº 15.461.

Sala das Comissões, 20 de março de 2003.

Fahim Sawan, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Jayro Lessa.

Parecer SOBRE O VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 15.470

Comissão Especial

Relatório

Por meio da Mensagem nº 10/2003, o Governador do Estado, utilizando-se das atribuições que lhe confere o art. 90, VIII, c/c o art. 70, II, ambos da Constituição do Estado, encaminha a esta Casa as razões que o levaram a opor veto total à Proposição de Lei nº 15.470, que acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 12.925, de 30/6/98, que dispõe sobre a concessão de benefícios de assistência social no Estado e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 20/2/2003, a matéria foi distribuída a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 111, I, "b", do Regimento Interno, fundamentado nos seguintes termos.

Fundamentação

A Proposição de Lei nº 15.470, que acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 12.925, de 30/6/98, que dispõe sobre a concessão de benefícios de assistência social no Estado e dá outras providências, visa a excepcionar a prévia manifestação dos Conselhos Municipais de Assistência Social acerca dos projetos e planos de trabalho das entidades esportivas sem fins lucrativos beneficiárias de repasses de recursos, provenientes de programas do Ministério do Esporte e Turismo, destinados ao fomento do desporto, em cumprimento do disposto no art. 217 da Constituição da República.

Ao vetar integralmente a proposição, o Governador do Estado apresentou razões de interesse público, ao afirmar ser da máxima importância que os recursos destinados às entidades esportivas sem fins lucrativos se submetam ao crivo do Conselho Municipal de Assistência Social, com base no disposto nos incisos IV e V do art. 6º da mencionada Lei nº 12.925. Os referidos dispositivos tornam obrigatória a atuação dos Conselhos Municipais de Assistência Social e do Conselho Estadual de Assistência Social na avaliação da aplicação dos recursos da assistência social destinados às entidades beneficiárias.

Ocorre que, por força do disposto na proposição vetada, os recursos oriundos do orçamento da seguridade social permanecem sendo fiscalizados pelos Conselhos Estadual e Municipais de Assistência Social, ficando dispensada a avaliação sobre projetos financiados com recursos cujas fontes de custeio estejam ligadas ao Ministério do Esporte e Turismo.

No que tange ao desporto, quando os recursos, oriundos de fonte diversa daquela relativa à seguridade social, são repassados para o fomento de práticas desportivas e não para o desenvolvimento de ações de assistência social, não há nenhuma previsão constitucional para o condicionamento de sua liberação à prévia oitiva dos Conselhos Municipais de Assistência Social, devendo ser observado o art. 217 do texto constitucional vigente.

O disposto no citado art. 217, principalmente a regra contida em seu inciso II, deverá ser atendido nos casos de atividades esportivas vinculadas à assistência social, sendo excetuadas tão-somente as atividades esportivas não financiadas com recursos da seguridade social.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do veto total à Proposição de Lei nº 15.470.

Sala das Comissões, 20 de março de 2003.

Fahim Sawan, Presidente - Jayro Lessa, relator - Leonídio Bouças.

Parecer sobre o veto total à proposição de lei Nº 15.491

Comissão Especial

Relatório

No uso da atribuição que lhe confere o art. 90, inciso VIII, c/c o art. 70, inciso II, da Constituição mineira, o Governador do Estado opôs veto total à Proposição de Lei nº 15.491, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins o imóvel que especifica.

Nos termos do art. 111, I, "b", do Regimento Interno, foi constituída esta Comissão Especial, com o objetivo de emitir parecer sobre o veto.

Fundamentação

O imóvel a que se refere a proposição é constituído por um terreno com área total de 2.100m², registrado sob o nº 32.703, a fls. 39 do livro 3-BQ, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubá, tendo como destinação o funcionamento de escola municipal da 1ª à 4ª série, revertendo ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Ao apresentar as razões do veto, contidas na Mensagem nº 22/2003, o Chefe do Poder Executivo salienta que a doação de imóveis contraria a atual política adotada pela administração do Estado, que tem como princípio a preservação do patrimônio público, bem como o empenho de reduzir despesas, entre elas as decorrentes de locação, visto que pode tornar-se necessária a utilização de imóveis próprios para a instalação de órgãos e serviços estaduais.

Assiste razão ao Governador do Estado emitir veto total pelos motivos apresentados, pois a forma com que vem o Estado se desfazendo de imóveis nos últimos anos poderá colocá-lo, futuramente, em situação crítica ao pretender implementar serviços ou criar organismos públicos.

Por outro lado, o Governador do Estado deixa àquela administração municipal o caminho do contrato de concessão de direito de uso, nada mais sendo que um instrumento oportuno de cessão de imóveis, sem que haja perda de direito; entende-se assim que não haverá prejuízo às políticas públicas das partes, obtendo o município a prerrogativa de dar execução à pretendida obra e não arcando o Estado com o ônus da perda de mais um patrimônio público.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela manutenção do veto total oposto à Proposição de Lei nº 15.491.

Sala das Comissões, 19 de março de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Bispo Gilberto, relator - Biel Rocha - Doutor Ronaldo - Jayro Lessa.

Parecer sobre o veto total à proposição de lei Nº 15.492

Comissão Especial

Relatório

No uso da atribuição que lhe confere o art. 90, inciso VIII, c/c o art. 70, inciso II, da Constituição mineira, o Governador do Estado opôs veto total à Proposição de Lei nº 15.492, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins o imóvel que especifica.

Nos termos do art. 111, I, "b", do Regimento Interno, foi constituída esta Comissão Especial, com o objetivo de emitir parecer sobre o veto.

Fundamentação

O imóvel a que se refere a proposição é constituído por um terreno com área total de 10.000m², registrado sob o nº 15.650, a fls. 163 do livro 3-IT, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubá, tendo como destinação seja construído o prédio da Escola Família Agrícola, da 5ª à 8ª série, prevendo a proposição fazer a reversão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Ao apresentar as razões do veto, contidas na Mensagem nº 23/2003, o Chefe do Poder Executivo salienta que a doação de imóveis contraria a atual política adotada pela administração do Estado, que tem como princípio a preservação do patrimônio público, bem como o empenho de reduzir despesas, entre elas as decorrentes de locação, visto que pode tornar-se necessária a utilização de imóveis próprios para a instalação de órgãos e serviços estaduais.

Alega, outrossim, que poderá aquele município celebrar com o Estado um contrato de concessão de direito real de uso, caso a utilização do imóvel se mostre realmente necessária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela manutenção do veto total oposto à Proposição de Lei nº 15.492.

Sala das Comissões, 19 de março de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Bispo Gilberto, relator - Biel Rocha - Doutor Ronaldo - Jayro Lessa.

Parecer sobre o veto total à proposição de lei Nº 15.493

Comissão Especial

Relatório

No uso da atribuição que lhe confere o art. 90, inciso VIII, c/c o art. 70, inciso II, da Constituição mineira, o Governador do Estado opôs veto

total à Proposição de Lei nº 15.493, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins o imóvel que especifica.

Nos termos do art. 111, I, "b", do Regimento Interno, foi constituída esta Comissão Especial, com o objetivo de emitir parecer sobre o veto.

Fundamentação

O imóvel a que se refere a proposição é constituído por um terreno com área total de 2.000m², tendo como destinação o funcionamento de um posto de apoio ao Programa de Saúde da Família - PSF - da zona rural, e para encontros comunitários, reuniões e atividades religiosas, prevendo-se a sua reversão ao patrimônio do Estado, se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Ao apresentar as razões do veto, contidas na Mensagem nº 24/2003, o Chefe do Poder Executivo salienta que a doação de imóveis contraria a atual política adotada pela administração do Estado, que tem como princípio a preservação do patrimônio público, bem como o empenho de reduzir despesas, entre elas as decorrentes de locação, visto que pode tornar-se necessária a utilização de imóveis próprios para a instalação de órgãos e serviços estaduais. Por outro lado, alega que deixa àquela administração municipal o caminho do contrato de concessão de direito de uso, um instrumento oportuno de cessão de imóveis, sem que haja perda de direito.

Dessa forma, procura nos fazer entender que, assim procedendo, não haverá prejuízo às políticas públicas adotadas pelas partes, obtendo o município a prerrogativa de dar execução à obra relativa ao posto de saúde e não arcando o Estado com o ônus da perda de mais um patrimônio público. Mas tais alegações nos parecem pouco convincentes para sustentar o domínio sob patrimônio com destinação perfeitamente esboçada e clara. Por outro lado, Tocantins é uma cidade cujo crescimento acelerado ocasiona problemas com a manutenção de um quadro de atendimento que busca oferecer bons serviços à população, mesmo estando funcionando em prédio inadequado. Isso compromete até mesmo a política de saúde implementada pelo município.

O contrato de cessão de direito de uso seria apropriado se ali existisse prédio moderno e amplo, que prejudicasse o Estado ao implementar futuras políticas sociais, mas não é o que se apresenta, além de que o município propõe a reversão do imóvel caso não conclua seus objetivos.

Essa ação social urgente e benéfica, proposta pela municipalidade, deve merecer o apoio deste Legislativo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do veto total oposto à Proposição de Lei nº 15.493.

Sala das Comissões, 19 de março de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Biel Rocha - Bispo Gilberto - Jayro Lessa.

Parecer sobre o veto total à proposição de lei Nº 15.494

Comissão Especial

Relatório

No uso da atribuição que lhe confere o art. 90, inciso VIII, c/c o art. 70, inciso II, da Constituição mineira, o Governador do Estado opôs Veto Total à Proposição de Lei nº 15.494, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins o imóvel que especifica.

Nos termos do art. 111, I, "b", do Regimento Interno, foi constituída esta Comissão com o objetivo de emitir parecer sobre o veto.

Fundamentação

O imóvel a que se refere a proposição é constituído por um terreno com área total de 2.000m² (dois mil metros quadrados), registrado sob o nº 32.679, a fls. 30 do Livro 3-BQ, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubá, tendo como destinação o funcionamento de escola municipal, do pré-escolar à 4ª série, prevendo-se a sua reversão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Ao apresentar as razões do veto, contidas na Mensagem nº 25/2003, o Chefe do Poder Executivo salienta que a doação de imóveis contraria a atual política adotada pela administração do Estado, que tem como princípio a preservação do patrimônio público, bem como o empenho para reduzir despesas, entre elas as decorrentes de locação, visto que pode tornar-se necessária a utilização de imóveis próprios para a instalação de órgãos e serviços estaduais.

Salienta, por outro lado, que deixa àquela administração municipal o caminho do contrato de concessão de direito de uso, instrumento oportuno de cessão de imóveis, sem que haja perda de prerrogativas. Entende, assim, que não haverá prejuízo às políticas públicas implementadas por ambas as partes, obtendo o município o direito de dar execução ao prédio escolar e não arcando o Estado com o ônus da perda de mais um patrimônio público.

Os motivos expostos pelo Governo não nos parecem convincentes, já que o funcionamento daquela escola, em especial, viria suprir a falta de vagas existentes nas outras unidades, exacerbada com o crescimento da população. Além disso, é bom lembrar que a idéia de inúmeras crianças submetidas ao aprendizado básico e fundamental comprometido contraria as nossas políticas públicas, que se têm voltado exatamente para a reversão desse quadro propício à existência de milhares de crianças no mundo da marginalidade por falta de oportunidades, decorrente da falta de um ensino básico consistente e amplo. Assim, não nos parece salutar e ponderável que estejamos aprovando um veto que dissipe todo esse horizonte. Tais razões nos levam a opinar contrariamente aos argumentos expostos pelo Chefe de Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do veto total oposto à Proposição de Lei nº 15.494.

Sala das Comissões, 19 de março de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Biel Rocha - Bispo Gilberto - Jayro Lessa.

Parecer sobre o veto total à proposição de lei Nº 15.495

Comissão Especial

Relatório

No uso da atribuição que lhe confere o art. 90, inciso VIII, da Carta Estadual, o Governador do Estado opôs veto total à proposição em tela, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins o imóvel que especifica.

A Mensagem nº 26/2002, que contém as razões do veto, foi publicada no "Diário do Legislativo" de 20/2/2003 e a seguir distribuída a esta Comissão Especial a fim de receber parecer, conforme preceituam os arts. 222 e 111, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel objeto da proposição constitui-se de terreno urbano edificado, com 3.000m² de área, cuja utilização pretendida, de acordo com o parágrafo único do seu art. 1º, é a de abrigar escola municipal da 1ª à 4ª séries.

O veto apresentado subsiste sob a argumentação de que a doação do imóvel é contrária ao interesse público, haja vista que a política adotada pela atual administração do Estado tem por princípio a preservação do patrimônio mineiro.

Além disso, o Chefe do Poder Executivo leva em conta o empenho da administração no sentido de reduzir despesas, entre elas as decorrentes de locação, para tanto, "pode tornar necessária a utilização de imóveis próprios para a instalação de órgãos e serviços; e ademais, sempre haverá a possibilidade de o município manter ou celebrar com o Estado um contrato de concessão de direito real de uso, o que vem atender à necessidade daquele.

Tais argumentos se nos afiguram pertinentes, pelo que consideramos assistir razão ao Governador do Estado quando se declara contrário à pretendida alienação imobiliária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela manutenção do veto total oposto à Proposição de Lei nº 15.495.

Sala das Comissões, 19 de março de 2003 .

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - Biel Rocha (voto contrário) - Bispo Gilberto - Jayro Lessa.

Parecer sobre o veto total à proposição de lei Nº 15.499

Comissão Especial

Relatório

Valendo-se da prerrogativa que lhe confere o art. 90, inciso VIII, da Carta mineira, o Governador do Estado opôs veto integral à proposição sob comento, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Virginópolis o imóvel que especifica.

A comunicação do veto, constante na Mensagem nº 27/2002, foi publicada no "Diário do Legislativo" de 20/2003 e a seguir encaminhada a este órgão colegiado, a que compete emitir parecer, nos termos dos arts. 222 e 111, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com a proposição, o imóvel a ser doado constitui-se de terreno urbano edificado, com área de 203m², cuja utilização a ser dada é a de abrigar a Biblioteca Pública Municipal Benjamin Rodrigues Coelho.

As razões do veto, alinhadas em torno do entendimento de que a pretendida doação vai de encontro ao interesse público, consistem na consideração, por um lado, de que a política adotada pela atual administração do Estado tem como princípio a preservação do patrimônio público - mesmo porque o seu empenho na redução de despesas, entre elas as decorrentes de locação, pode tornar necessária a utilização de seus próprios para a instalação de órgãos e serviços - e, por outro, de que está aberta a possibilidade de o município vir a celebrar com o Estado contrato de concessão de direito real de uso do imóvel, caso seja de seu interesse.

A respeito dessa argumentação, devemos dizer que, embora ela se nos apresente sólida em princípio, devemos considerar, por outro lado, que a biblioteca municipal já se encontra em funcionamento, prestando valiosos serviços para a população virginopolitana. Além do mais, a utilização do imóvel decorre de contrato de cessão de uso celebrado entre o Estado e o município, situação essa que torna este legalmente impossibilitado de destinar recursos próprios para executar as necessárias obras de reforma e ampliação do edifício.

Portanto, ajuizamos que a pretendida alienação do imóvel atende, sim, ao interesse público.

Conclusão

Em vista do aduzido, opinamos pela rejeição do veto total oposto à Proposição de Lei nº 15.499.

Sala das Comissões, 19 de março de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Jayro Lessa, relator - Doutor Ronaldo - Bispo Gilberto - Biel Rocha.

Parecer sobre o veto total à proposição de lei Nº 15.500

Comissão Especial

Relatório

O Governador do Estado, no uso da prerrogativa que lhe confere o art. 90, inciso VIII, da Constituição mineira, opôs veto total à Proposição de Lei nº 15.500, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Virgíópolis o imóvel que especifica.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 24/1/2003, a Mensagem nº 28/2002, que contém as razões do veto, foi a seguir encaminhada a esta Comissão Especial para receber parecer, nos termos dos arts. 222 e 111, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

De conformidade com o art. 1º da proposição de lei, o imóvel que se pretende doar ao Município de Virgíópolis refere-se a terreno urbano edificado com área de 10.000m², a ser utilizado para a implantação da Escola e Centro de Apoio à Agricultura Familiar - CAAF.

Segundo o Chefe do Executivo, o veto integral à proposição de lei foi motivado por considerá-la contrária ao interesse público, porque a pretendida doação conflita com a política adotada pela atual administração do Estado, que tem como princípio a preservação do patrimônio público.

Note-se que o empenho dessa administração em reduzir despesas, entre elas as decorrentes de locação, pode tornar necessária a utilização de imóveis próprios para a instalação de órgãos e serviços. Além disso, vislumbra-se sempre a possibilidade de o município vir a manter ou celebrar com o Estado contrato de concessão de direito real de uso, caso haja demonstração de interesse de sua parte.

Por outro lado, cabe esclarecer que o imóvel já é utilizado, por força de contrato de comodato celebrado com o município, com o mesmo fim estabelecido na proposição, relacionado com a implantação de projetos e treinamento de mão-de-obra rural, em parceria com a Fundação Nacional de Saúde.

Tendo em vista a inquestionável importância do trabalho ali desenvolvido, afigura-se-nos de todo conveniente que se efetue a pretendida transferência de domínio do imóvel.

Conclusão

Pelo aduzido, opinamos pela rejeição do veto total oposto à Proposição de Lei nº 15.500.

Sala das Comissões, 19 de março de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Jayro Lessa, relator - Bispo Gilberto - Biel Rocha - Doutor Ronaldo.

Parecer sobre o veto total à proposição de lei Nº 15.501

Comissão Especial

Relatório

Por meio da Mensagem nº 34/2003, o Governador do Estado, valendo-se da prerrogativa que lhe confere o inciso II do art. 70 da Constituição mineira, opôs veto total à Proposição de Lei nº 15.501, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Abaeté.

Após sua publicação no "Diário do Legislativo", em 20/2/2003, a matéria foi distribuída a esta Comissão Especial para emitir seu parecer, nos termos do art. 222 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a alienar gratuitamente ao Município de Abaeté, bem público constituído de terreno urbano edificado, com 7.200m², onde atualmente funciona escola municipalizada.

O Governador do Estado evocou motivo de interesse público para vetar integralmente a Proposição de Lei nº 15.501, sob o argumento de que a doação do imóvel contraria a atual política adotada pela administração estadual, que tem por princípio a preservação do patrimônio público. Ademais, afirma a mesma autoridade, há interesse de se manter a propriedade sob o domínio do Estado para ali instalar serviços e equipamentos públicos, mesmo porque sempre haverá, a possibilidade de o município vir a manter ou celebrar com o Estado contrato de concessão de direito real de uso se restar provada a sua necessidade pelo imóvel.

A respeito dessa argumentação, somos forçados a considerá-la inconsistente em seu princípio, quando afirma que a pretendida transferência de domínio do imóvel contraria o interesse público. Ora, deixar de levar em conta que a administração do Estado adota também a política de se municipalizar do ensino do 1º grau é uma atitude que leva à negação da evidente existência, no caso, de interesse, tanto por parte do agente doador quanto do donatário, o que não deixa de ser flagrante contradição.

Nesse ponto, convém esclarecer que o município somente poderá despender recursos próprios para efetuar obras de ampliação e melhoria no educandário, se efetivamente o imóvel pertencer ao seu patrimônio.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do veto total oposto à Proposição de Lei nº 15.501.

Sala das Comissões, 19 de março de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Jayro Lessa, relator - Doutor Ronaldo - Biel Rocha - Bispo Gilberto.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 41/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o projeto de lei em exame dispõe sobre a instituição do Dia Estadual do Nascituro no Estado de Minas Gerais.

Após a sua publicação em 21/2/2003, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos. Nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, compete-nos agora examiná-la preliminarmente, atendo-nos aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

O assunto em análise encontra respaldo no art. 65 da Constituição Estadual, que atribui a iniciativa de lei complementar e ordinária a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa.

Ademais, analisando o art. 22 da Constituição Federal, que trata dos atos legislativos de competência privativa da União, verificamos que a iniciativa em pauta não consta entre eles.

Reportamo-nos, por fim, ao § 1º do art. 25 da Carta Magna, que dispõe sobre a competência do Estado Federado, nos seguintes termos:

"§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Examinada a legislação maior, particularmente quanto ao aspecto da iniciativa, constatamos a legitimidade deste Poder para instituir datas comemorativas.

Verificamos, no caso, que a iniciativa consubstanciada no Projeto de Lei nº 41/2003, objetiva, a um só tempo, comemorar o dia do nascituro, levando-nos a uma reflexão e a uma conseqüente celebração da vida; assim como atender a dispositivo contido na "Encíclica Evangelium Vitae", de 25/3/95, instituída por Sua Santidade, o Papa João Paulo II, que apregoa uma nova cultura da vida humana, para a edificação de uma autêntica civilização baseada na verdade e no amor.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 41/2003 na forma proposta.

Sala das Comissões, 20 de março de 2003.

Durval Ângelo, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Gustavo Valadares - Bonifácio Mourão - Paulo Piau - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 60/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Durval Ângelo, por meio do Projeto de Lei nº 60/2003, pretende seja declarado de utilidade pública o Instituto das Irmãs Franciscanas Nossa Senhora de Fátima - Lar da Criança Monsenhor Noronha, com sede no Município de Brasópolis.

Publicada em 22/2/2003, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, dos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A medida consubstanciada no projeto está sujeita aos ditames emanados da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regulamenta os atos declaratórios de utilidade pública no Estado e dá outras providências.

A par de tais exigências legais e examinando-se a documentação que compõe os autos do processo, verifica-se que o Instituto atende a todas elas. Além do mais, o art. 37 do seu estatuto prevê que os cargos de diretoria e de membros do conselho fiscal serão exercidos gratuitamente, e o art. 66 determina que, em caso de ser ela dissolvida, seu patrimônio será destinado a entidade congênere.

Apenas para retificar o nome da entidade e acrescentar-lhe a sigla, apresentamos emenda ao art. 1º da proposição.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 60/2003 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto das Irmãs Franciscanas de Nossa Senhora de Fátima - IFNSF -, com sede no Município de Brasópolis."

Sala das Comissões, 20 de março de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Paulo Piau, relator - Durval Ângelo - Leonardo Moreira - Bonifácio Mourão - Gustavo Valadares.

Parecer para Turno ÚNICO do Projeto de Lei Nº 62/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 62/2003, do Deputado João Leite, pretende declarar de utilidade pública o Grupo Ebenézer Beneficente, com sede no Município de Governador Valadares.

Publicada em 22/2/2003, vem a matéria a esta Comissão, à qual compete, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, apreciá-la sob os aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

Conforme fica constatado do exame da documentação que compõe os autos do processo, a referida entidade possui personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, os cargos de sua diretoria não são remunerados, e os diretores são pessoas reconhecidamente idôneas.

Verificamos que o art. 29 do seu estatuto prevê que "as atividades dos diretores e conselheiros ou instituidores, bem como as dos sócios serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem", e no art. 36 que, "no caso de dissolução da Instituição, os bens remanescentes serão destinados a outra entidade congênere, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS".

Portanto, estão atendidos todos os requisitos constantes no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina o processo declaratório de utilidade pública.

Todavia, objetivando incluir a sigla ao nome da entidade, apresentamos emenda ao projeto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 62/2003 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

" Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo Ebenézer Beneficente- GEB -, com sede no Município de Governador Valadares."

Sala das Comissões, 20 de março de 2003.

Durval Ângelo, Presidente - Paulo Piau, relator - Gustavo Valadares - Bonifácio Mourão - Leonardo Moreira - Ermano Batista.

Parecer para Turno ÚNICO do Projeto de Lei Nº 63/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio do Projeto de Lei nº 63/2003, o Deputado João Leite pretende seja declarada de utilidade pública a Associação Logus de Assistência Social - ALAS -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada em 22/2/2003, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em análise, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Constatamos, pois, que ela atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 27/7/98, disciplinadora do processo declaratório de utilidade pública. Ademais, o art. 21 do estatuto da entidade prevê que "os membros da diretoria não serão remunerados sob nenhum pretexto", e o art. 25, parágrafo único, estabelece que, "em caso de dissolução, os bens serão doados a uma entidade congênera, inscrita no CNAS por indicação da Assembléia", razão pela qual não vislumbramos óbice à tramitação do projeto.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 63/2003 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 20 de março de 2003.

Durval Ângelo, Presidente - Paulo Piau, relator - Gustavo Valadares - Bonifácio Mourão - Ermano Batista - Leonardo Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 74/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o Projeto de Lei nº 74/2003 tem como objetivo declarar de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo, com sede no Município de Alterosa.

Após ser publicada em 22/2/2003, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado, ao qual compete proceder ao exame preliminar da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O reconhecimento de utilidade pública objetivado pelo Projeto de Lei nº 74/2003 sujeita-se às normas estabelecidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98, especialmente em seu art. 1º.

Analisando os autos do processo, verificamos que a alínea "d" do art. 31 prevê que os membros da diretoria da entidade, seus conselheiros, benfeitores ou equivalentes não serão remunerados e a alínea "e" do mesmo artigo determina que, em caso de dissolução ou extinção, seu patrimônio será destinado a uma entidade congênera.

Dessa forma, não há razão para obstar a tramitação da matéria.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 74/2003 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo de Alterosa, com sede nesse município."

Sala das Comissões, 20 de março de 2003.

Durval Ângelo, Presidente e relator - Ermano Batista - Paulo Piau - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 10/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Quintão, o Projeto de Lei nº 10/2003 cria selo de segurança para a comercialização de gás liquefeito de petróleo - GLP - e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 20/2/2003, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame contém normas de segurança a serem observadas pelos estabelecimentos comerciais que engarrafam, transportam e vendem, no atacado e no varejo, o GLP no Estado.

Nos termos do projeto, será afixado nos botijões de gás um selo de segurança atestando o atendimento das normas do Conselho Nacional do Petróleo e contendo as seguintes informações: data de revisão das condições de segurança dos botijões, data de engarrafamento do produto, prazo de validade do produto, informações sobre assistência técnica, dados do engarrafador, informações básicas de segurança.

O art. 3º do projeto atribui ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais - IPEM-MG - a competência para

fiscalizar a aplicação da lei.

Já o art. 4º prevê para os infratores as penalidades de advertência, multa e apreensão dos botijões de gás.

Por fim, o art. 5º veda a comercialização desses botijões por parte de estabelecimentos que não apresentarem o selo de segurança ou que descumprirem as normas de segurança previstas no projeto.

Identificado o conteúdo da proposição, cumpre analisar as disposições jurídicas atinentes à matéria. A Constituição da República, em seu art. 22, inciso IV, estabelece a competência legislativa privativa da União para legislar sobre energia. Em cumprimento desse comando constitucional, foi editada a Lei nº 9.478, de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. O art. 8º desse diploma normativo determina o seguinte: "Art. 8º- A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo-lhe:

.....

VII- fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;".

Ora, o envasilhamento, a comercialização e a distribuição de GLP inserem-se entre as atividades econômicas integrantes da indústria de petróleo, subsumindo-se, pois, na hipótese normativa do citado art. 8º, vale dizer, sujeitando-se à atividade fiscalizatória da ANP. Frise-se que tal dispositivo, precisamente por constar em uma lei nacional, é de observância obrigatória por todos os Estados membros.

Assim, a atuação fiscalizatória do poder público sobre a atividade de que ora se cogita há de ser empreendida pela própria ANP, sendo de se admitir a atuação do poder público estadual apenas na hipótese de convênio firmado com essa agência reguladora. Nesse último caso, é totalmente desnecessária - e até imprópria - a edição de lei autorizativa, porquanto a celebração de convênio constitui atividade de natureza eminentemente executiva, inserida, pois, no âmbito do poder discricionário do Executivo. Tanto é assim que o inciso XXV do art. 62 da Constituição Estadual, que condicionava a realização de convênio à edição de lei autorizativa, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165.

Quanto à proibição de comercialização do GLP por parte dos estabelecimentos que não contiverem o selo de segurança ou que descumprirem as normas de segurança, há evidente invasão de seara legislativa privativa da União, a teor do art. 22, inciso I, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre comércio.

Para além do vício de competência legislativa, o projeto padece ainda do vício de iniciativa, pois o cometimento de atribuições legais a entidade da administração indireta do Executivo deve promanar de projeto de lei de iniciativa desse Poder, nos precisos termos do disposto no art. 66, III, da Constituição do Estado.

Outrossim, releva enfatizar que projeto com conteúdo análogo já foi aprovado por esta Casa Legislativa (Projeto de Lei nº 513/99), sendo em seguida vetado pelo Chefe do Executivo, basicamente pelas razões aduzidas neste parecer. Na ocasião, o veto oposto pelo Governador foi mantido pela Assembléia Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 10/2003.

Sala das Comissões, 20 de março de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Bonifácio Mourão, relator - Leonardo Moreira - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 25/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Jayro Lessa, o projeto de lei em estudo dispõe sobre o atendimento prioritário no supermercados às pessoas que menciona.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 21/2/2003, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete, agora, a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob análise objetiva proporcionar a determinadas classes de consumidores tratamento prioritário nos supermercados e estabelecimentos congêneres. Pela proposta, aposentados, idosos, portadores de deficiência, gestantes, lactantes e doentes graves seriam atendidos preferencialmente em relação aos demais consumidores. Seria estabelecida, nos termos do projeto, sanção para os estabelecimentos infratores.

A matéria em exame está inserida no contexto de promoção dos chamados direitos de terceira geração, largamente reconhecidos pela

Constituição da República. A integração do cidadão hipossuficiente à vida social é diretriz facilmente perceptível na Lei Maior, decorrendo diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana.

Observamos, neste sentido, que vasto arcabouço normativo vem sendo construído, após a edição da Constituição de 1988, com a finalidade de possibilitar a materialização desses princípios e diretrizes constitucionais. Apontamos, na linha preconizada pela proposição, a Lei Federal nº 10.048, de 2000, que trata da prioridade de atendimento a essas mesmas categorias de cidadãos nas repartições públicas, Bancos e concessionárias de serviços públicos. No plano estadual, encontramos a Lei nº 14.235, de 2002, que também traça regras de atendimento ao consumidor, restringindo-se aos estabelecimentos bancários.

Na legislatura passada tramitou nesta Casa, por iniciativa do Deputado Agostinho Silveira, o Projeto de Lei nº 1.396/2001, de idêntico teor ao da proposição em epígrafe. Naquela oportunidade, a proposta recebeu pareceres favoráveis das comissões que a analisaram, tendo, porém, sido arquivada ao final da legislatura.

A Constituição Federal, em seu art. 24, V, permite ao Estado legislar concorrentemente com a União em matéria relacionada à proteção do consumidor. O projeto em tela enquadra-se no permissivo constitucional, uma vez que estabelece critérios para atendimento prioritário a certos consumidores nas redes de supermercados. Todas as classes que se pretende beneficiar, conforme consta no art. 1º da proposição, são, do ponto de vista constitucional, merecedoras de um tratamento privilegiado aos olhos da lei.

Acerca da iniciativa, a deflagração do processo legislativo por parlamentar, neste caso, está legitimada pelo art. 61 da Constituição do Estado.

Recorde-se que matérias dessa natureza, propondo algum tipo de comportamento que deve nortear os supermercados em suas relações com os clientes, já foram aprovadas e convertidas em lei, sendo posteriormente chanceladas pelo Poder Judiciário, como foi o caso da Lei nº 12.789, de 1998, que obriga os supermercados a colocar etiquetas individualizadas nos produtos, originada de projeto subscrito pelo Deputado José Militão.

Nota-se, portanto, a absoluta adequação do projeto de lei sob comento à ordem jurídico-constitucional.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 25/2003.

Sala das Comissões, 19 de março de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Bonifácio Mourão - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 28/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 28/2003, do Deputado Leonardo Moreira, dá nova redação ao art. 20 da Lei nº 10.453, de 22/1/91.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 21/2/2003, foi o projeto encaminhado a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Manifesta o autor do projeto sua preocupação com a fixação de prazo nos contratos administrativos que delegam a particulares a prestação dos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal. Daí a proposta de nova redação para o art. 20 da Lei nº 10.453, de 1991.

O citado dispositivo determina que "o delegatário de serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal delegados pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER - MG e que estejam em plena execução na data desta lei terá o contrato prorrogado por um ano e celebrará contrato de concessão pelo prazo estabelecido no Decreto nº 30.937, de 21 de fevereiro de 1990".

O art. 1º do referido decreto dispõe que os contratos de concessão de serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal têm vigência de 10 anos, podendo ser sucessivamente prorrogados a critério do DER-MG.

As regras em vigor, na prática, fazem com que a delegação dos serviços de transporte coletivo não tenha limites, prorrogando-se indefinidamente. Diante disso, a proposição, ao dar nova redação ao art. 20 da Lei nº 10.453, de 1991, estabelece que a delegação de tais serviços terá vigência de cinco anos, prorrogável por igual período, vedadas novas prorrogações e a transferência de contratos. Acrescenta, ainda, parágrafo único ao art. 20, segundo o qual o DER-MG promoverá a abertura de processo licitatório no prazo de 180 dias do vencimento da delegação, observando-se o mesmo prazo para a realização de licitação para as concessões já vencidas.

Nota-se claramente que o projeto atende a uma das características mais marcantes dos contratos administrativos, a determinação de seu prazo de vigência. Trata-se de exigência expressa no § 3º do art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, também aplicável aos contratos de concessão e permissão de serviço público. Estes últimos, embora regidos pela Lei Federal nº 8.987, de 1995, são subsidiariamente disciplinados pela Lei nº 8.666, de 1993, nos termos do art. 124 desta última.

Se isso não bastasse, o inciso II do art. 2º da citada Lei Federal nº 8.987 conceitua o contrato de concessão de serviços públicos como a "delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade de seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado".

E não poderia ser diferente a solução jurídica, pois é da natureza dos contratos administrativos o prazo de vigência determinado. Afinal de contas, a administração pública deve agir de forma impessoal e objetiva com os particulares. Cuida ela de interesses que não estão sob sua disponibilidade, interesses alheios, de ordem pública. Ao zelar pelo interesse público, a administração deve dar, a todos que queiram e tenham condições para tanto, oportunidade real de com ela contratar. Essa a razão pela qual Celso Antônio Bandeira de Mello cunhou o princípio da

"indisponibilidade, pela administração, do interesse público", uma das pedras angulares do regime jurídico aplicável às relações jurídicas de que faz parte o poder público ("Curso de Direito Administrativo". 8ª ed. , 1996, p. 31.). Não por outra razão é que o "caput" do art. 37 da Constituição da República fixa, entre outros, o princípio da impessoalidade como uma das vigas mestras do mesmo regime jurídico-administrativo. E nessa linha de raciocínio, conclui Rui Cirne Lima, com a precisão habitual, "administrar é a atividade de quem não é senhor absoluto". ("Princípios da Administração Pública". 3ª ed., 1954, p. 63.)

Por todos esses motivos, os contratos administrativos devem ter prazo certo, de modo a permitir que os cidadãos se alternem na formalização de negócios com os poderes públicos. Quer-se evitar, acima de tudo, a patrimonialização do espaço público, a apropriação, por determinado grupo de pessoas, de bens e serviços pertencentes à coletividade.

Ademais, essa alternância amplia a competitividade. Se de tempos em tempos se faz nova licitação e se abre uma nova concorrência, é natural que os particulares que se candidatam a contratar com o poder público se preparem cada vez melhor para vencer a disputa desencadeada no certame licitatório. A consequência inevitável é a melhoria na qualidade dos serviços públicos delegados a particulares. Atende-se, com efeito, a outra diretriz constitucional do maior relevo, qual seja o princípio constitucional da eficiência, previsto no "caput" do art. 37 da Constituição.

No entanto, o prazo de cinco anos, prorrogável por igual período, tal como fixado no projeto, é por demais exíguo. É sabido que a prestação dos serviços de transporte coletivo exige altíssimos investimentos por parte das concessionárias. Por outro lado, o capital investido na compra de equipamentos e demais bens necessários à prestação do serviço é ressarcido na cobrança das tarifas. Se o prazo do contrato for curto, o valor da tarifa certamente será mais alto, a fim de que se possibilite o ressarcimento do prestador do serviço. Ao contrário, quanto mais longos os prazos do contrato, mais módica será a tarifa. Por isso os contratos de concessão devem ter longa duração. Trata-se, em última análise, de uma proteção ao próprio usuário dos serviços concedidos.

Além disso, é preciso reconhecer que não é tarefa simples antever o prazo pelo qual um contrato de concessão deve vigorar. Às vezes, determinado prazo se afigura razoável numa dada conjuntura econômica, mas, com a variação do preço dos insumos e bens usados na execução contratual, torna-se inevitável ampliar ou restringir a duração do ajuste. A fixação do prazo deve, pois, ficar a cargo do administrador público, evitando-se, assim, o desnecessário engessamento da máquina administrativa.

Com efeito, ao legislador compete apenas deixar clara a necessidade de que o contrato tenha prazo estabelecido e traçar diretrizes para a sua prorrogação. Atende-se, dessa maneira, às exigências do já citado princípio constitucional da eficiência. Como anota Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a noção de eficiência se refere, em especial, "ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública, com o objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação dos serviços públicos". ("Direito Administrativo". 11ª ed., 1999, p. 83.) O não-engessamento da ação administrativa certamente permitirá que se alcancem melhores resultados na tutela dos interesses públicos.

Além do mais, o parágrafo único do art. 20, assim como previsto no projeto, é desnecessário. De um lado, porque o dever de licitar já se encontra genericamente estabelecido no art. 2º da Lei Federal nº 8.987, de 1995. De outro, porque o § 3º do art. 42 da citada lei ainda dispõe que "as concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a vinte e quatro meses".

Finalmente, por uma questão de técnica legislativa, não se deve mencionar expressamente na lei o nome do órgão administrativo responsável pelo exercício das funções por ela estabelecidas. Se o órgão é posteriormente extinto ou tem seu nome alterado, fica a idéia de que nenhum outro órgão ou entidade poderá exercer as atribuições legalmente previstas.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 28/2003 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação :

"Art. 1º - O art. 20 da Lei nº 10.453, de 22 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 20 - A delegação dos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros terá vigência por prazo determinado, prorrogável três vezes por igual período.

Parágrafo único - O Poder Executivo fixará o prazo de vigência da delegação referida no 'caput' deste artigo.’"

Sala das Comissões, 19 de março de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Paulo Piau - Bonifácio Mourão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 35/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em análise dá nova redação ao "caput" e ao § 1º do art. 1º da Lei nº 13.514, de 7/4/2000, que dispõe sobre o fornecimento de informações para a defesa de direitos e o esclarecimento de situações.

Publicado no " Diário do Legislativo" de 21/2/2003, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública. Nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno, vem a proposição a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em apreço altera dispositivos da Lei nº 13.514, de 7/4/2000, que dispõe sobre o fornecimento de informações para a defesa de direitos e o esclarecimento de situações. O "caput" do art. 1º da referida lei, sobre o qual incide a alteração proposta, estabelece a obrigatoriedade de o poder público fornecer a qualquer pessoa informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral para a defesa de direitos e o esclarecimento de situações, no prazo de até 15 dias contados da data do pedido. Já o § 1º do mesmo artigo estabelece que a informação a ser prestada poderá consistir em cópia de qualquer documento ou registro sob a guarda do poder público.

As alterações propostas têm como objetivo conferir maior abrangência às informações a serem prestadas pelo poder público, visando, principalmente, a evitar sérios problemas causados pelo grande número de homônimos existentes no País. De acordo com as informações constantes na justificativa do autor do projeto, muitos dos problemas causados a pessoas homônimas, quando da emissão de certidões pelo poder público, poderiam ser evitados com a inclusão, nessas certidões, de dados simples e imprescindíveis, como a filiação e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

É importante ressaltar que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, estabelece que " todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". As certidões emitidas pelos órgãos e entidades da administração pública estadual constituem documento formal que vai proporcionar, em última análise, informações ou declarações que permitirão ao cidadão o esclarecimento de situação ou a defesa de direito próprio. A providência prevista no projeto torna a prestação de serviço do Estado mais eficaz, evitando situações problemáticas.

Como se vê, a proposição em exame vai ao encontro das normas constitucionais que reconhecem o direito do cidadão a obter informações do poder público, conformando-se, ainda, ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

No que toca à competência do Estado membro para tratar da matéria, não encontramos óbice de natureza constitucional. Ao contrário, entendemos tratar-se de matéria administrativa, cabendo a cada um dos entes federados dispor sobre ela, pois, caso contrário, haveria quebra do princípio da autonomia de seus serviços. Essa autonomia está prevista no art. 18 da Constituição da República, que estabelece a base da organização político-administrativa do País, e constitui-se na capacidade de auto-organização e normatização, autogoverno e auto-administração de cada ente federado.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 35/2003.

Sala das Comissões, 20 de março de 2003.

Durval Ângelo, Presidente e relator - Bonifácio Mourão - Leonardo Moreira - Paulo Piau - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 37/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Leonardo Moreira, dispõe sobre a informação ao consumidor da alteração no peso, no número de unidades ou no volume de produto exposto à venda no comércio varejista.

Publicado em 21/2/2003, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos da sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A imprensa nacional tem freqüentemente divulgado matérias relativas à modificação de peso, de número de unidades ou de volume de produtos comercializados no varejo sem que o fornecedor tenha o cuidado de advertir os adquirentes de tais produtos das alterações promovidas.

Essa prática torna-se nefasta na medida em que os fornecedores mantêm, nas gôndolas dos supermercados, unidades de peso inferior junto aos produtos similares, o que dificulta sobremaneira a comparação dos preços pelos consumidores.

O projeto em análise pretende corrigir essa distorção do mercado, obrigando a veiculação de informações relativas às alterações promovidas pelos fabricantes por meio de cartazes e da comunicação do fato ao Programa Estadual de Defesa do Consumidor - PROCON-MG - no prazo mínimo de 60 dias antes da introdução no mercado da nova embalagem com a quantidade alterada.

É oportuno lembrar que a promoção da defesa do consumidor, por parte do Estado, está garantida pela Constituição Federal, especificamente no título que enumera os direitos e as garantias fundamentais do cidadão brasileiro.

A matéria é da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, o que se observa pelo disposto no art. 24, V e VIII, da Constituição Federal.

Inexiste, pois, vedação de ordem constitucional a que esta Casa Legislativa disponha sobre a matéria, sendo legítima a instauração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Observa-se que a defesa do consumidor não se insere no rol de matérias constantes do art. 66 da Constituição do Estado, que dispõe sobre a iniciativa privativa da Mesa da Assembléia, do Tribunal de Contas, do Governador do Estado e do Tribunal de Justiça, para a inauguração do processo legislativo.

Entendemos, ainda, que a proposta em análise está a suplementar a norma constante no art. 6º, III, da Lei nº 8078, de 11/9/90, que contém o

Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que assegura, como direito básico do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 37/2003.

Sala das Comissões, 20 de março de 2003.

Durval Ângelo, Presidente e relator - Paulo Piau - Gustavo Valadares - Bonifácio Mourão - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 61/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Jayro Lessa, o Projeto de Lei nº 61/2003 acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 1º da Lei nº 12.768, de 22/1/98, que regulamenta o art. 197 da Constituição do Estado, o qual dispõe sobre a descentralização do ensino e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 22/2/2003, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe objetiva estabelecer para o Estado a obrigação de divulgar pela Internet e afixar, em local visível, na sede de cada uma das superintendências regionais de ensino e em cada estabelecimento de ensino da rede pública, quadro demonstrativo mensal da movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

Preliminarmente, vale tecer algumas considerações acerca do FUNDEF, como forma de subsidiar a análise jurídica que se deve empreender. Trata-se de ente contábil, regulado pela Lei Federal nº 9.424, de 24/12/96, o qual tem em vista a universalização do ensino fundamental e a valorização do magistério. Seus recursos provêm basicamente de parcelas do ICMS, do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, do Fundo de Participação dos Municípios e do IPI, que se distribuem entre os Estados e os municípios da Federação. Essa distribuição baseia-se no número de alunos matriculados nas respectivas redes públicas de ensino fundamental.

A legislação federal que cuida do FUNDEF disciplina com rigor a distribuição e a utilização de seus recursos. Para se ter uma idéia, Estados e municípios tiveram de criar conselhos, com representação social, para fiscalizar o gerenciamento público de tais recursos. Em Minas Gerais, em abril de 1999, foi criado o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, com a prerrogativa de examinar registros contábeis, demonstrativos gerenciais, despesas e convênios financiados com recursos do Fundo.

Recentemente, a Lei nº 14.158, de 4/1/2002, acrescentando dois parágrafos ao art. 1º da Lei nº 12.768, de 22/1/98, veio determinar ao Estado a obrigação de publicar, mensalmente, no "Minas Gerais", o montante dos recursos distribuídos pelo FUNDEF, discriminando-os por origem de receita e por data de liberação. Ademais, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, afirma, já no § 1º do seu art. 1º, a importância da transparência na gestão da coisa pública, prevendo uma seqüência de normas com o objetivo de zelar pelo responsável manejo dos recursos estatais.

Assim, é possível perceber, nesse rápido comentário acerca da legislação aplicável ao FUNDEF, que a ordem jurídica nacional e estadual preocupa-se com o estabelecimento de mecanismos que assegurem a transparência e a seriedade na utilização de seus recursos. E não poderia ser diferente, pois o FUNDEF, além de gerir dinheiro público, tem como objetivo impulsionar e aprimorar um dos setores da atividade estatal que mais interessam à sociedade: o ensino fundamental.

Aliás, a transparência na gestão da coisa pública é um imperativo da ordem constitucional democrática. Ao dispor, no parágrafo único de seu art. 1º, que "todo o poder emana do povo", nossa Constituição republicana traduz as aspirações de uma sociedade que, cada dia mais, conscientiza-se do significado real dos valores da democracia, da participação popular, da cidadania. Para reforçar esses ditames constitucionais, deve o legislador ordinário, em qualquer esfera de poder, produzir normas que ampliem o conhecimento, pelos cidadãos, dos meios pelos quais se manejam os bens, os serviços e as finanças do erário. A transparência propicia o controle mais eficaz da máquina administrativa. A ausência desse controle conduz ao despotismo, antítese da democracia.

Com efeito, o Projeto de Lei nº 61/2003 é extremamente bem-vindo, ao favorecer, ainda mais, o acesso da sociedade e de todos os órgãos de controle do poder público à forma como estão sendo distribuídos e aplicados os recursos do FUNDEF. Seu conteúdo atende, plenamente, às exigências da autêntica democracia.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 61/2003.

Sala das Comissões, 20 de março de 2003.

Durval Ângelo, Presidente - Bonifácio Mourão, relator - Leonardo Moreira - Gustavo Valadares - Paulo Piau.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 71/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, da Deputada Maria José Haueisen, pretende proibir a inscrição dos nomes dos devedores de tarifas públicas em cadastros de consumidores inadimplentes.

Publicado em 22/2/2003, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno

Fundamentação

A Constituição da República distribui entre a União, os Estados e os municípios a responsabilidade pela prestação de serviços públicos, como ocorre com o fornecimento de energia, água, comunicação, entre outros.

Esses serviços, nos termos do art. 175 da Carta Magna, podem ser prestados de forma direta pelos entes federados, ou de forma indireta, por meio de concessionária ou permissionária de serviço público. Segundo esse mesmo artigo, o regime das empresas concessionárias e permissionárias, o caráter especial de seu contrato, bem como os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigatoriedade da manutenção de serviço adequado devem ser objeto de lei.

Serviço adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, segundo dispõe o art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.997, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviço público.

Observa-se, pela própria definição constante na norma jurídica, a preocupação do legislador com o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, elementos que foram erigidos à categoria de princípios pela Lei nº 8.078, de 11/3/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, foi formulado o projeto de lei em análise, com o objetivo de vedar a inclusão, nos bancos de dados de restrição ao crédito, dos nomes dos consumidores dos serviços públicos que se tornarem inadimplentes.

É conveniente lembrar que, muitas vezes, o usuário desses serviços deixa de pagar a conta por absoluta falta de dinheiro, em razão, não raro, do atraso do pagamento de seus salários. No serviço público estadual, nos últimos quatro anos, esse procedimento foi a regra.

A inclusão do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito representa, sobretudo, uma dupla penalidade. A concessionária, em regra, imediatamente suspende o fornecimento do serviço; ao mesmo tempo, o consumidor sofre restrição ao crédito, o que inviabiliza, até mesmo, a formulação de pedido de empréstimo na rede bancária para a obtenção de recursos necessários ao controle de seu orçamento.

Verifica-se, pois, que a proposta não encontra óbice de natureza constitucional, legal ou jurídica, aliás, antijurídico é o comportamento da empresa que penaliza duas vezes por uma mesma infração, ainda mais quando a Carta da República, em seu art. 24, insere a responsabilidade por danos ao consumidor entre as matérias de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Não existe, ademais, nenhuma vedação relativamente à instauração do processo legislativo por iniciativa parlamentar, devendo esta Casa apreciar a proposta nos termos do art. 61 da Constituição mineira.

Entendemos ser oportuno apresentar, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que objetiva adequar a proposta à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 71/2003 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Veda a inscrição do nome do consumidor de serviço público em cadastro de restrição ao crédito.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É vedada a inscrição do nome do consumidor de serviço público em cadastro de restrição ao crédito em decorrência de atraso no pagamento da conta de consumo.

Parágrafo único - A vedação a que se refere o "caput" deste artigo ocorrerá quando o serviço for prestado de forma direta pela administração pública ou por meio de concessionária ou permissionária do serviço público.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades constantes no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de março de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Durval Ângelo - Gustavo Valadares - Sidinho do Ferrotaco.

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Mesa da Assembléia, o projeto de resolução em epígrafe altera a Resolução nº 5.176, de 6/11/97, que contém o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, dispondo sobre a Comissão Permanente de Legislação Participativa.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 19/3/2003, a proposição foi distribuída à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria sob exame tem como objetivo a criação da Comissão de Legislação Participativa, como forma de aprimoramento dos canais de comunicação entre a Assembléia e a sociedade mineira. A proposição tem como inspiração matéria semelhante aprovada na Câmara dos Deputados, a Resolução nº 21, de 2001, por meio da qual foram alterados os arts. 32 e 254 do Regimento Interno dessa Casa, viabilizando a criação de comissão permanente como a que aqui se pretende instituir.

A criação de uma nova comissão permanente, por se tratar de matéria regimental, é matéria de iniciativa privativa da Mesa da Assembléia, nos termos do art. 79, VII, "a", do Regimento Interno. Nesse aspecto, a proposição, por tratar de matéria de competência exclusiva da Assembléia Legislativa e por obedecer aos procedimentos regimentais específicos para sua apresentação, não apresenta óbice a sua tramitação.

No que diz respeito ao mérito, a iniciativa merece apoio, por contribuir para o aprimoramento dos mecanismos de interlocução com a sociedade, já existentes na Assembléia. Ao facilitar a apresentação de sugestões por parte da sociedade civil organizada, o Legislativo mineiro demonstra que, além de estar atento às demandas da população mineira, procura transformar em fatos concretos aquilo que reconhecidamente deve fazer parte da sua atuação: o fortalecimento da democracia e da participação popular.

Devemos lembrar, também, que a atuação do Poder Legislativo, em praticamente todos os países do mundo democrático moderno, cada vez mais tem se pautado pela valorização das comissões técnicas, especializadas, nas quais, mediante a discussão profunda das matérias, são apresentadas sugestões que contribuem significativamente para a formação da opinião do corpo parlamentar. A Constituição do Estado, no art. 60, dispõe expressamente sobre as comissões da Assembléia, trazendo, dessa forma, para o texto constitucional aquilo que a doutrina e a prática parlamentares referendam em nível mundial. A iniciativa sob exame está, assim, plenamente conforme aos princípios que orientam a atuação dos modernos parlamentos.

Para aprimorar a proposição, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, no qual se excluem dispositivos referentes à iniciativa popular, por estarem já disciplinados no Regimento Interno, no art. 288, não havendo qualquer inovação constitucional ou regimental que justifique a nova redação para o dispositivo. Entretanto, dada a necessidade da revogação do "caput" do art. 289, por força da Emenda à Constituição nº 32, de 1998, opinamos por disciplinar em nova redação desse dispositivo as regras específicas relativas aos procedimentos a serem adotados pela nova comissão a ser criada. Essa solução, além de evitar uma provável confusão entre instrumentos distintos - a iniciativa popular e a sugestão de proposição - é compatível com a lógica do Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 309/2003 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 101 da Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, fica acrescido do seguinte inciso XVI:

"Art. 101 -

XVI - de Legislação Participativa."

Art. 2º - O art. 102 da Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, fica acrescido do seguinte inciso XVI:

"Art. 102 -

XVI - da Comissão de Legislação Participativa:

a) a proposta de ação legislativa encaminhada à Assembléia Legislativa, nos termos do art. 289;

b) a realização de consulta pública sobre assunto de relevante interesse, por determinação da Mesa da Assembléia."

Art. 3º - O art. 288 da Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, fica acrescido do seguinte § 3º, passando o art. 289 a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 288 -

§ 3º - Nas comissões e em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei de iniciativa popular, pelo prazo total de 60 (sessenta) minutos, o primeiro signatário ou aqueles que este houver indicado.

Art. 289 - É facultada a entidade associativa da sociedade civil, com exceção de partido político, a apresentação à Assembléia Legislativa de proposta de ação legislativa.

§ 1º - A proposta a que se refere este artigo será encaminhada à Comissão de Legislação Participativa para apreciação e, se aprovada, será transformada em proposição de autoria da comissão ou ensejará, quando for o caso, a medida cabível.

§ 2º - Será anexada à proposição de autoria da Comissão de Legislação Participativa a proposição em tramitação que com ela guarde identidade ou semelhança, desde que a proposta de ação que tenha dado ensejo a sua apresentação pela Comissão tenha sido protocolada anteriormente à apresentação da proposição de autoria parlamentar.

§ 3º - Aplica-se à proposição de que trata este artigo o disposto no § 3º do art. 288."

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Rêmoló Aloise, relator - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George.

Parecer para o 2º turno do Projeto de Resolução Nº 308/2003

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Mesa da Assembléia, o projeto de resolução em epígrafe, que dispõe sobre a elaboração do Plano de Carreiras dos Servidores do Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia e dá outras providências, foi aprovado em 1º turno, na forma original.

Vem agora a proposição à Mesa da Assembléia para, nos termos do art. 79, VIII, "a", do Regimento Interno, receber parecer para o 2º turno.

Fundamentação

A proposição em exame estabelece as diretrizes para a elaboração de um novo plano de carreiras para os servidores do Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia. Sua aprovação em 1º turno, na forma original, atesta a existência de consenso nesta Casa acerca da necessidade de se promover a revisão dos processos que possibilitam o desenvolvimento dos servidores em suas carreiras. Não há dúvidas com relação à pertinência da proposição e quanto à oportunidade de sua apresentação, pois servirá de elemento balizador na elaboração de um novo mecanismo gerencial, a ser amplamente discutido e democraticamente aprovado nesta Casa legislativa.

O estabelecimento de diretrizes para a elaboração de planos de carreiras no serviço público, vale ressaltar, constitui preocupação não apenas dos servidores ou da Mesa da Assembléia. O Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia, em sua página na Internet, é uma das muitas entidades que defendem abertamente a necessidade de fixação de elementos balizadores para a estruturação das carreiras, de forma distinta da elaboração do próprio plano: *"As carreiras no serviço público visam sistematizar hierarquicamente as funções dos servidores públicos numa estrutura de cargos com as características (atribuições funcionais) que profissionalize e otimize toda a vida funcional do servidor público que abrace uma determinada área de atuação (carreira vertical) ou profissão (horizontal). Como proposta genérica, entendemos que um Plano de Diretrizes de Carreiras é o primeiro passo para harmonizar as carreiras (dos dois tipos: vertical e horizontal) hoje existentes, estabelecendo o teto máximo e o piso mínimo de remuneração além do número de degraus (cargos) para todas as carreiras"*. (<http://www.sindct.org.br/novos/ctdebate/edicao3.htm>)

As diretrizes para o desenvolvimento das carreiras aparecem, portanto, como um primeiro passo, e de grande importância, para que o processo posterior de criação dos mecanismos específicos, adequados e equitativos, seja conduzido de forma democrática e eficaz.

As razões aduzidas nos levam a reiterar posicionamento anteriormente manifestado quando do exame da matéria em 1º turno, oportunidade em que opinamos por sua aprovação na forma original.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 308/2003 no 2º turno, na forma original.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 20 de março de 2003.

Rêmoló Aloise, Presidente e relator - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Luiz Fernando Faria.

Parecer sobre o Requerimento Nº 42/2003

Mesa da Assembléia

Relatório

De iniciativa do Deputado Luiz Fernando Faria e dirigido ao Governador do Estado, o requerimento em tela tem por objetivo o encaminhamento a esta Casa de todos os contratos e aditivos de prestação de serviços e de fornecimento de medicamentos celebrados pela Secretaria de Estado de Saúde nos últimos seis meses do ano de 2002.

O requerimento foi publicado no "Diário do Legislativo", de 27/2/2003 e a seguir encaminhado a este órgão colegiado a fim de receber parecer,

nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

Cabe observar, de início, que a proposição, quanto à iniciativa, atende ao Regimento Interno, haja vista que o art. 233, XII, confere ao parlamentar a prerrogativa de solicitar informações às autoridades estaduais por intermédio da Mesa da Assembléia. Esse mesmo poder de iniciativa, encontramos-lo expresso no art. 54, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado, acrescido dos dizeres de que a recusa, o não-atendimento no prazo de trinta dias ou a prestação de informação falsa importam, em se tratando de Secretário de Estado, crime de responsabilidade e, no caso das demais autoridades estaduais, constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Portanto, do ponto de vista constitucional, não há por que se dirigir ao mandatário do Poder Executivo mineiro pedido de informação, e sim a outra autoridade estadual, pelo que devemos apresentar emenda ao requerimento fazendo o encaminhamento a quem melhor cabe, a saber, o Secretário de Estado de Saúde. Essa, a razão da Emenda nº 1, formulada na fase conclusiva deste parecer.

Quanto ao exame de mérito da proposição, vale ressaltar que a Carta mineira, ao tratar da Fiscalização e dos Controles, enuncia nos arts. 73 e 74 que os atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e de entidade da administração indireta se sujeitarão, entre outras coisas, ao controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa; e em se tratando de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta, envolve o exame da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e do de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação.

À luz dessas normas constitucionais, havemos de considerar legítima a iniciativa de membro deste Legislativo em solicitar informações a respeito dos referidos contratos celebrados por uma das secretarias do Estado, mesmo porque o controle de natureza política exercido sobre os atos do Poder Executivo constitui relevante prerrogativa a ele conferida.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 42/2003 com a Emenda nº 1, a seguir formalizada.

EMENDA Nº 1

No corpo do requerimento, onde se lê: "Exmo. Sr. Governador do Estado", leia-se: "Secretário de Estado da Saúde".

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 18 de março de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Dilzon Melo, relator - Rêmolo Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 308/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 308/2003, de autoria da Mesa da Assembléia Legislativa, que dispõe sobre a elaboração do Plano de Carreiras dos Servidores do Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia Legislativa e dá outras providências, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 308/2003

Dispõe sobre a elaboração do Plano de Carreiras dos Servidores do Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia Legislativa e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - A Mesa da Assembléia apresentará, no prazo de cento e vinte dias contados da publicação desta resolução, projeto de resolução contendo o Plano de Carreiras dos Servidores do Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia, nos termos do art. 66, I, "d", da Constituição do Estado, e do art. 79, VII, "e", da Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997.

Art. 2º - O Plano de Carreiras a que se refere o art. 1º desta resolução será elaborado em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - busca da profissionalização e da valorização do serviço público e do servidor público;

II - desenvolvimento do servidor na carreira com base na igualdade de oportunidade, no mérito funcional, na qualificação profissional, no esforço pessoal e na contribuição para o atendimento dos objetivos da instituição e do setor;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - implantação de sistema do mérito objetivamente apurado para desenvolvimento na carreira, observadas as especificidades do cargo;

V - definição de remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

Art. 3º - Até que o Plano de Carreiras a que se refere o art. 1º desta resolução defina os novos mecanismos de desenvolvimento na carreira, não se aplica o disposto nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 5.203, de 19 de março de 2002.

§ 1º - Caso o Plano de Carreiras a que se refere esta resolução não entre em vigor até o final do exercício de 2003, aplicar-se-á, a partir do início do exercício de 2004, o disposto nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 5.203, de 19 de março de 2002.

§ 2º - Fica assegurada a concessão da promoção e da Gratificação de Incentivo ao Aperfeiçoamento Profissional - GIAF - obtidas em 1º de janeiro de 2003, referentes ao período aquisitivo encerrado em 31 de dezembro de 2002.

Art. 4º - O Plano de Carreiras dos Servidores do Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia disporá sobre a relação entre os níveis remuneratórios mínimos e máximos, adequados à complexidade de cargos e funções e ao equilíbrio econômico-financeiro do Estado.

Art. 5º - Os servidores do Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia Legislativa serão ouvidos no processo de elaboração do anteprojeto do Plano de Carreiras a que se refere esta resolução.

Parágrafo único - A Mesa da Assembléia receberá propostas de servidores, individuais ou coletivas, e fará sua sistematização e análise, para eventual incorporação ao projeto de resolução.

Art. 6º - Participarão do processo de elaboração do anteprojeto de resolução a que se refere o art. 5º o representante dos servidores ativos do Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia Legislativa e o representante dos servidores inativos da Assembléia Legislativa.

Art. 7º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de março de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 19/3/2003, as seguintes comunicações:

Do Deputado Domingos Sávio, notificando o falecimento do Sr. Jairo Geraldo Nogueira, ocorrido em 18/3/2003, em Patos de Minas. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento da Sra. Maria José de Sousa Porto, ocorrido em 16/3/2003, em Elói Mendes. (- Ciente. Oficie-se.)

MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com a BAND MINAS pela realização da Campanha SOS BAND MINAS (Requerimento nº 30/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de congratulações com o jornal "Diário da Tarde" pela comemoração dos seus 72 anos de existência (Requerimento nº 43/2003, do Deputado Bonifácio Mourão);

de congratulações com a Equipe de Economia do jornal "O Tempo" pela série de reportagens descrevendo o êxodo de atividades, o fechamento de empresas e a queda livre da importância econômica do Estado (Requerimento nº 90/2003, do Deputado Leonídio Bouças).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 20/3/2003, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Célio Moreira

exonerando Valdecir Raimundo Barbosa do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 4 horas;

nomeando Benedito Celestino Esteves para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 4 horas.

Gabinete do Deputado Leonardo Moreira

exonerando Fábio de Carvalho Souza do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 8 horas;

nomeando Fábio de Carvalho Souza para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão AL-26, 8 horas;

nomeando Junia Duarte Ferraz Demetrio para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 4 horas.

Gabinete do Deputado Pinduca Ferreira

exonerando Claudionor André das Virgens do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Talma Ribeiro de Souza para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 1.189, de 22/2/95, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, 1.522, de 4/3/98, 1.784, de 29/9/99, 1.821, de 2/12/99, e 1.945, de 20/12/2000, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

nomeando Renato Cândido Siqueira para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Comissão de Direitos Humanos.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5/2003

TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2003

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 8/4/2003, às 14h30min, na Rua Rodrigues Caldas, 79, 14º andar, Bairro Santo Agostinho, na sala de reuniões da Gerência-Geral de Administração de Material e Patrimônio, a abertura dos envelopes da Tomada de Preços nº 1/2003, do tipo "menor preço por item", destinada à aquisição de diversos papéis e cartolina.

O edital poderá ser adquirido no endereço mencionado, mediante pagamento da importância não-reembolsável de R\$0,90.

Belo Horizonte, 20 de março de 2003.

João Franco Filho, Diretor-Geral.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Carandaí. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Pirapora. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Brasília de Minas. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Campo Florido. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Entre-Rios de Minas. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.